



MUNICÍPIO DE SERRINHA

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
E DE RENDAS**

Lei nº 486/95

OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

SERRINHA, 2011
SUMÁRIO

- LIVRO PRIMEIRO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (art. 1º a 66)
 - TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º a 2)
 - TÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO (art. 3º)
 - TÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO NO CADASTRO FISCAL (art. 4º a 5º)
 - TÍTULO IV - DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL (art. 6º)
 - TÍTULO V - DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS (art. 7º)
 - TÍTULO VI - DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (art. 8º)
 - TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES (art. 9º a 19)
 - CAPÍTULO I - Das Infrações (art. 9º a 10)
 - CAPÍTULO II - Das Penalidades (art. 11 a 19)
 - Seção I - Das Espécies das Penalidades (art. 11)
 - Seção II - Da Aplicação e Graduação das Penalidades (art. 12 a 19)
 - TÍTULO VIII - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA (art. 20 a 23)
 - TÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (art. 24 a 66)
 - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (art. 24 a 31)
 - Seção I - Disposições Preliminares (art. 24)
 - Seção II - Dos Atos e Termos Processuais (art. 25)
 - Seção III - Dos Prazos (art. 26)
 - Seção IV - Da Intimação (art. 27 a 30)
 - Seção V - Do Preparo do Processo (art. 31)
 - CAPÍTULO II - Do Processo Contencioso (art. 32 a 49)
 - Seção I - Da Disposição Geral (art. 32)
 - Seção II - Do Início do Procedimento (art. 33 a 34)
 - Seção III - Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário (art. 35)
 - Seção IV - Da Notificação de Lançamento (art. 36)
 - Seção V - Do Auto de infração (art. 37 a 40)
 - Seção VI - Da Representação (art. 41)
 - Seção VII - Da Impugnação (art. 42)
 - Seção VIII - Da Competência para Julgamento (art. 43 a 45)
 - Seção IX - Da Equidade (art. 46 a 47)
 - Seção X - Da Eficiência e Execução das Decisões (art. 48 a 49)
 - CAPÍTULO III - Da Reclamação Simplificada (art. 50)
 - CAPÍTULO IV - Do Processo De Consulta (art. 51 a 55)
 - CAPÍTULO V - Da Restituição (art. 56)
 - CAPÍTULO VI - Da Nulidade (art. 57 a 61)
 - CAPÍTULO VII - Das Outras Disposições (art. 62 a 66)
- LIVRO SEGUNDO - DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL (art. 67 a 170)
 - TÍTULO I - DOS TRIBUTOS (art. 67)
 - CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais (art. 67).
 - TÍTULO II - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (art. 68 a 135).
 - CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (art. 68 a 91)
 - Seção I - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário (art. 68 a 73)
 - Seção II - Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte (art. 74 a 78A)
 - Seção III - Da Base de Cálculo e das Alíquotas (art. 79 a 85A)
 - Seção IV - Do Lançamento e do Pagamento (art. 86 a 90)
 - Seção V - Das Infrações e das Penalidades (art. 91)
 - CAPÍTULO II - Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (art. 92 a 105)
 - Seção I - Do Fato Gerador e da Não Incidência (art. 92 a 93)
 - Seção II - Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas (art. 94 a 96)
 - Seção III - Dos Contribuintes e dos Responsáveis (art. 97 a 98)
 - Seção IV - Do lançamento e do Pagamento (art. 99 a 101)
 - Seção V - Das Infrações e das Penalidades (art. 102)
 - Seção VI - Das outras Disposições (art. 103 a 105)
 - CAPÍTULO III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 106 a 135)
 - Seção I - Da Inscrição no Cadastro de Atividades (art. 106 a 109)
 - Seção II - Do Fato Gerador e do Contribuinte (art. 110 a 113)
 - Seção III - Da Base de Cálculos e das Alíquotas (art. 114 a 123)

- Seção IV - Do Lançamento (art. 124)
- Seção V - Do Pagamento (art. 125 a 128)
- Seção VI - Do Documento Fiscal (art. 129 a 134)
- Seção VIII - Das Infrações e Penalidades (art. 135)
- TÍTULO III - DAS TAXAS MUNICIPAIS (art. 136 a 164)**
 - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (art. 136 a 137)**
 - CAPÍTULO II - Da Taxa de Licença de Localização (art. 138 a 141)**
 - CAPÍTULO III - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios (art. 142 a 148)**
 - CAPÍTULO IV - Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (art. 149 a 154)**
 - Seção I - Do Fato Gerador e do Cálculo (art. 149 a 150)
 - Seção II - Do Lançamento do Pagamento (art. 151 a 153)
 - Seção III - Das Infrações e das Penalidades (art. 154)
 - CAPÍTULO V - Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (art. 155 a 159)**
 - CAPÍTULO VI - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos (art. 160 a 164)**
 - Seção I - Disposição Geral (art. 160)
 - Seção II - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (art. 161 a 164)
- TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (art. 165 a 170)**
 - CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais (art. 165 a 170)**

LIVRO TERCEIRO - DAS RENDAS DIVERSAS (art. 171 a 188)

TÍTULO I - DO PREÇO PÚBLICO (art. 171 a 188)

Seção I - Serviços de Expediente (art. 177)

Seção II - Serviços Diversos (art. 178 a 181)

Seção III - Matadouro Municipal (art. 182)

Seção IV - Mercado Municipal (art. 183)

Seção V - Cemitério Municipal (art. 184)

**Seção VI - Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos
(art. 185 a 186).**

**Seção VII - Uso de Logradouro Público, inclusive do Espaço Aéreo e do
Subsolo (art. 187)**

Seção VIII - Rede de Esgoto e Água (art. 188)

LIVRO QUARTO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (art. 189 a 221)

TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO (art. 189 a 203)

CAPÍTULO I - Da Competência, do Alcance e das Atribuições (art. 189 a 197)

CAPÍTULO II - Do Sigilo Fiscal (art. 198)

CAPÍTULO III - Das Pessoas Obrigadas a Prestar Informações (art. 199 a 200)

CAPÍTULO IV - Do Regime Especial de Fiscalização (art. 201).

CAPÍTULO V - Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais (art. 202).

CAPÍTULO VI - Arbitramento (art. 203).

TÍTULO II - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS (art. 204 a 206).

TÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA (art. 207 a 221).

CAPÍTULO I - Da Constituição e da Inscrição (art. 207 a 211).

CAPÍTULO II - Da Cobrança (art. 212 a 216).

CAPÍTULO III - Disposições Finais e Transitórias (art. 217 a 221).

LISTA DE SERVIÇOS

**TABELA I - "A" - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA I.P.T.U. -
Vigente a partir do exercício de 2010**

**TABELA I - "B" - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - I.P.T.U. -
Vigente a partir do exercício de 2002**

**TABELA I - "C" - 2001 - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
I.P.T.U - Vigente nos exercícios de 1996 a**

**TABELA II - "A" - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Vigente a partir do
exercício de 2010**

**TABELA II - "B" - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Vigente a partir do
exercício de 2006**

**TABELA II - "C" - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Vigente nos exercícios
de 2002 a 2005**

**TABELA II - "D" - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Vigente nos
exercícios de 1996 a 2001**

TABELA III - "A" - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - Vigente a partir do exercício de 2010

TABELA III - "B" - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - Vigente a partir do exercício de 2006

TABELA III - "C" - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - Vigente nos exercícios de 2002 a 2005

**TABELA III - "D" - DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO - Vigente nos exercícios de 1996 a 2001**

**TABELA IV - "A" - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - Vigente nos exercícios a partir de
2002**

TABELA IV -"B" - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL - Vigente nos exercícios de 1996 a 2001

TABELA V - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

TABELA IV -"A" - TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - Vigente a partir do exercício de 2010

TABELA IV -"B" - TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - Vigente a partir do exercício de 2006

TABELA IV -"C" - TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - Vigente nos exercícios de 2002 a 2005

TABELA VI - "D" - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MAQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS EM GERAL - Vigente nos exercícios de 1996 a 2001

LEI Nº 665/2005

LEI Nº 832/2009

LIVRO PRIMEIRO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades, para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e de funcionamento.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou ao pagamento de preço público, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo da inscrição e alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo só será considerado para as formalidades requeridas no processo, inclusive apresentação de todos os documentos necessários à inscrição.

TÍTULO IV DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrito.

TÍTULO V DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º O prazo de concessão do benefício não poder ultrapassar a quatro anos.

TÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

§ 2º O parcelamento máximo permitido será de 48(quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, com valor mínimo de cada parcela:

- a) em R\$ 10,00 (dez reais), para pessoa física contribuinte do IPTU e de taxas;
- b) em R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa jurídica contribuinte do IPTU;
- c) em R\$ 30,00 (trinta reais), para profissional autônomo contribuinte do ISS;

d) em R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica de micro e pequeno porte contribuinte do ISS e de taxas;

e) em R\$ 300,00 (trezentos reais), para pessoa jurídica de médio e grande porte contribuinte do ISS e de taxas.

Redação atual do § 2º dada pela Lei nº 577/2001.

A redação original deste parágrafo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 era:

"§ 2º - O parcelamento máximo permitido será de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFM cada uma delas."

§ 3º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 4º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

**TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES**

Art. 9º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
Das Espécies das Penalidades**

Art. 11. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa;X

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.

**SEÇÃO II
Da Aplicação e Graduação das Penalidades.**

Art. 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13. A autoridade fixará pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

~~Art. 15. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração, a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.~~

~~Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.~~

~~Art. 16. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.~~

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas por elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

~~Art. 17. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infrações separados, a pena relativa a infração que houver cometido.~~

Art. 18. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VIII DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - juros de mora;

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Redação atual do § 4º dada pela Lei nº 577/2001.

A redação original deste parágrafo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 era:

"§ 4º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100(cem) a 1000(mil) UFM, conforme se dispuser em regulamento."

§ 5º A multa de mora será de 10% (dez por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 21. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 22. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 23. Aos contribuintes notificados ou autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90%(noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60%(sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30%(trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 24. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 25 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
Dos Prazos

Art. 26. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV
Da Intimação

Art. 27. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, fax, ou similar, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 28. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data de ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do fax;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

a) quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 30. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

Do Preparo do Processo

Art. 31. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definida em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

~~Da Disposição Geral~~

Art. 32. O processo fiscal para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II

~~Do Início do Procedimento~~

Art. 33. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III

~~Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário~~

Art. 35. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV

~~Da Notificação de Lançamento~~

Art. 36. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V **Do Auto de Infração**

Art. 37. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada através de auto de infração.

Art. 38. O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conter obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

Art. 39. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI **Da Representação**

Art. 41. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotar as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII **Da Impugnação**

Art. 42. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo Único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

SEÇÃO VIII **Da Competência para Julgamento**

Art. 43. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 44. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.

SEÇÃO IX Da Equidade

Art. 46. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas a dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 47. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO X Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 48. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo Único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 49. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 56 desta Lei.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 51. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 52. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 54. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 55. Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 56. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º - Nos casos de pagamento indevido de Tributos Municipais, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 57. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 58. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 59. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 57 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 61 - São competentes para declarar a nulidade, observado o artigo 59:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

CAPÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 63. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Art. 64. O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 65. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 66. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

**LIVRO SEGUNDO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 67. São tributos da competência do Município os seguintes:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º O imposto referido no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I

Da inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 68. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 69. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações, de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel, por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 70. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 71. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 72. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

- I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.
- IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 73. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 74. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 75. A incidência do imposto alcança:

- I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 76. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como nus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 77. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

Art. 78. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 78- A. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Art. 78 A acrescido pelo art. 1º da Lei 832/2009

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 79. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos no art. 82;

III - avaliação especial, nos casos do art. 83.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se trata da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 80. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

I – O VVI – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos tomados em conjunto e/ou separadamente:

A – Característica do terreno:

a. Área de localização;

b. Topografia e pedologia;

B – Características da construção;

a. Preços correntes;

b. Custo de produção;

II – O executivo procederá, anualmente, através do MGTV – Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

A – O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1ª de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

B – Não sendo expedido o MGTV – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão utilizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

III – O MGTV – Mapa Genérico de Valores conterá a PGV-T- Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGV – C – Planta Genérica de Valores de Construção e a PG-FC – Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Vu-Ts – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terreno, os Vu – Cs – Valores Unitários de Metro Quadrado de Construções e o FC – Ts – Fatores de correção de Terrenos e os FC-Cs – Fatores de Correção de Construções.

IV – O VV-T – valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da AT-T – Área Total de Terreno pelo correspondente Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno, previsto no MGTV – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do Terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VV-T} = (\text{AT-T}) \times (\text{Vu-T}) \times (\text{FC-Ts})$$

A – No cálculo do cálculo do VV-T – Valor Venal do Terreno, ao qual exista prédio em condomínio será considerada a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

FI – TC = $\frac{T \times U}{C}$, onde:

C

FI – TC = Fração Ideal de Terreno Comum

T = Área Total de Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

B – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificações, o terreno e o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- a. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b. Construção em andamento ou paralisada;
- c. Construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição;

V- O VV-C – Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da AT-C – Área Total de Construção pelo Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FC-Cs – Fatores de Correção de construção, previstos no MGTV – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VV-C} = (\text{AT-C}) \times (\text{Vu-C}) \times (\text{FC-Cs})$$

VI - A AT-C – Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

A- Os porões, jiraus, terraços, mezanimos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

B- No caso de cobertura de posto de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

C- As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

VII - No cálculo da AT-C – Área Total de construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à A-C – Área Privada de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC- Áreas Construídas Comuns em função de sua QP – Quota Parte.

A – A QP-ACC – Quota-Parte Construída Comum corresponde a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$QP-ACC = \frac{T \times U}{C}$, onde:

QP – ACC = Quota – Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

VIII – O Vu-T – Valor Unitário Quadrado de Terreno, o Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno e os FC-Cs – Fatores de Correção de Construções serão obtidos, respectivamente na TP-T – Tabela de Preço de Terreno, na TP-C – Tabela de Preços de Construção, na TFC-T – Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TP-C – Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGV – Mapa Genérico de Valores, conforme anexo específico próprio.

IX – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU será calculado através da multiplicação do VVI – Valor Venal do Imóvel com a ALC – Alíquota Correspondente, constante Tabela I, conforme a fórmula abaixo:

$$IPTU = VVI \times ALC$$

X- O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através da multiplicação do VVO – Valor Venal do Terreno com o VV-C – Valor Venal da Construção, conforme a fórmula:

$$VVI = (VV - T) + (VV-C)$$

XI – O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através da somatória do VV-T – Valor Venal do Terreno mais a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VV-C – Valor Venal da Construção mais a QP – ACC – Quota –Parte de Área Construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T + FI - TC) + (VV-C + QP - ACC)$$

XII – As ALCx – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

A – Progressivas em razão do valor do imóvel;

B – Diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

XXIII – Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

A – Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou “status” econômico de seu proprietário;

B – A fixação de alíquotas progressivas em função do número de imóveis do contribuinte;

C – Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Redação atual do art. 80 dada pelo Art.2º da Lei nº 832/2009

Art. 81. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

Art. 82. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 83. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 84. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 85. O montante do imposto, encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Parágrafo único: Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo à função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela I, acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei 832/2009

Art. 85 A - Será concedida isenção do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) para:

I – os imóveis com valor do imposto igual ou inferior a R\$ 50,00 (Cinqüenta reais).

Parágrafo único — Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

Art. 85 A e Parágrafo Único acrescidos pelo art. 4º da Lei 832/2009

**SEÇÃO IV
Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 86. O lançamento do imposto, anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento, efetuado na data da ocorrência do fato gerador, só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte à aquele em que foram efetuadas.

Art. 87. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§4º O lançamento, sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 88. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§1º O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 20 desta Lei.

Art. 89. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 90. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 91 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido;

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas á autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

§2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 12 a 19 desta Lei.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 92. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 93. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no §1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 94 - A base de cálculo do imposto será:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 95. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

Art. 96. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 97. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 98. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 99. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 100. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 101. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 102. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI **Das Outras Disposições**

Art. 103. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 104. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
Da Inscrição no Cadastro de Atividades

Art. 106. O profissional autônomo e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.

Art. 107. Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 108. A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Art. 109. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral.

SEÇÃO II
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 110. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Redação atual dada pela Lei nº 665/2005.

A redação original deste artigo que vigorou no período de 1996 a 31/12/2005 era:

“Art. 110. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como o exercício de outras atividades que tenham natureza de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.”

Art. 110-A. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 110-A acrescido pela Lei nº 665/2005.

Art. 111. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Redação atual dada pela Lei nº 665/2005.

A redação anterior deste artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2005 era :

"Art. 111 - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador;

(Redação do inciso I dada pela Lei nº 577/2001. Redação original que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 era:

"I - o do estabelecimento do prestador";)

II - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação do serviço.

IV - no caso do serviço a que se refere o item 99, da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

(Inciso IV acrescido pela Lei nº 577/2001, com vigência a partir de 01/01/2002.)

Art. 111-A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Artigo 111-A acrescido pela Lei nº 665/2005.

Art. 112. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art.113. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – ao tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Redação atual dada pela Lei nº 665/2005.

A redação anterior deste artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2005 era :

“Art. 113. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços:

I - com domicílio no município;

II - sem domicílio no município, desde que o serviço seja de construção civil, prestado no município, ainda que em caráter eventual.

Parágrafo Único. Não são considerados como contribuintes os:

I - que prestem serviços em relação de emprego;

II - trabalhadores avulsos;

III - diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.”

Art. 113 A - Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I – o taxista que dirige, de forma profissional, seu próprio automóvel;

II – o taxista que dirige, de forma profissional, automóvel de propriedade de terceiro, na condição de locatário.

Artigo 113-A acrescido pelo Art. 10º da Lei nº 665/2005.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 114. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada conforme item 03 do Anexo III a esta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, em que a prestação de serviços se dê sob a forma de trabalho pessoal dos próprios sócios, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada conforme item 04 do Anexo III a esta Lei, não se considerando para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se, exclusivamente, aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

§ 3º Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa mensal, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

§ 4º Na hipótese de não atendimento a quaisquer requisitos exigidos pelo § 2.º deste artigo, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Redação atual dada pelo Art. 7º da Lei nº 832/2009

Art. 115. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 115 - A . Os hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Art. 115 A acrescido pelo art. 5º da Lei 832/2009

Art. 115 - B. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões - o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos - o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows" - o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão - o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo - o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", - o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário - o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo - o preço do ingresso.

§ 1.º A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

§ 2.º Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 3.º Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§ 4.º Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de chancelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente;

§ 5.º. Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente cancelados, poderá o interessado requerer a Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos;

§ 6.º. A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados;

§ 7.º. Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

§ 8.º. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

§ 9.º. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

§ 10. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

§ 11. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

§ 12. Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

§ 13. O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

§ 14. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

§ 15. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente cancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 16. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pela administração tributária municipal.

§ 17. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

§ 18. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

§ 19. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 115 - B acrescido pelo art. 5º da Lei 832/2009

Art. 115 - C. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda dos transportes;

III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes materiais fornecidos para prestação dos serviços, tais como módulos, apostilas e congêneres.

§ 1.º. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2.º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 3.º. Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

§ 4.º. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 5.º. Nos demais casos previstos neste Lei, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 6.º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco receptor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 7.º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei para impressão de Notas Fiscais de Serviços.

§ 8.º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 9.º. Os carnês existentes na data da entrada em vigor desta Lei poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Art. 115 C acrescido pelo art. 5º da Lei 832/2009

Art. 115 - D. Considera-se "Leasing" o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Parágrafo Único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Art. 115 D acrescido pelo art. 5º da Lei 832/2009

Art. 115 - E. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida quando incluída no preço da diária.

Parágrafo único. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas ou roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX - aluguel de cofres;
- X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 115 E acrescido pelo art. 5º da Lei 832/2009

Art. 116. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no § 5º do art. 127.

Art. 117. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 118. Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 119. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 120. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 121. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;
- V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 122. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

- I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
- II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

Art. 123. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 124. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração, obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotações no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO V Do Pagamento

Art. 125. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 126. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 127. Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Redação atual dada pela Lei nº 665/2005.

A redação original deste artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2005 era :

“Art. 127 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de Nota Fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas.

c) órgãos de classe.

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

e) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

IV - As empresas privadas, públicas ou de economia mista que prestem serviços ligados à exploração de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados.

§ 1º - No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% do valor da Nota Fiscal, a título de material.

§ 2º - Poderá a empresa de que trata o caput deste artigo, solicitar junto à Secretária de Finanças do Município, autorização prévia e por escrito, de um abatimento de material superior a 50% desde que comprove por documentos fiscais e com laudo técnico do engenheiro responsável pela obra a utilização efetiva de material superior a este percentual.

§ 3º - Caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo ter curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

§ 4º - Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 5º - Nenhuma empresa poderá receber qualquer pagamento por parte da Prefeitura Municipal de Serrinha, se possuir débito tributário junto ao erário deste município.

§ 6º - O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento."

Art. 127-A. Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;

II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - as empresas de propaganda e publicidade;

VI - os condomínios comerciais e residenciais;

VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII - as companhias de seguros;

IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, inclusive em relação aos serviços de corretagem;

X - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades (CGA) do Município;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

XI - As entidades esportivas, os clubes sociais e as empresa de diversões públicas que cederem espaço físico de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12, seus subitens e outros eventos da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº. 486/1995, e alterações posteriores;

XII- As empresas que explorem a atividade agro-industrial, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XIII - As cooperativas;

XIV - As empresas cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R\$ 700.000,00 (Setecentos mil Reais);

XV- O tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XVI- Os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

XVII- As incorporadoras e as construtoras, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

XVIII- As empresas que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada, de bens móveis e imóveis;

XIX- As empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;

XX- Os estabelecimentos e instituições de ensino;

XXI- As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou seguros através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;

XXII- Os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, asilos, creches e congêneres;

XXIII- As entidades esportivas, os clubes sociais, os teatros e as empresas de diversões públicas;

XXIV- As companhias de transporte terrestre pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras relativas às vendas de passagens, bem como demais serviços que lhes forem prestados;

XXV- As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários, não incluídos na previsão do item 25;

XXVI- O prestador de serviços em caráter eventual quando o serviço for prestado em determinada época sem caráter de continuidade;

XXVII- As indústrias de bebidas;

XXVIII - As indústrias de placa;

XXIX - As indústrias de couro;

XXX - As empresas prestadoras de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, descritos no subitem 7.19;

§ 1º. Considera-se responsável tributário, para fins deste artigo, toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente da atividade que desempenha.

§ 2º. A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o valor retido no prazo fixado em Regulamento do Poder Executivo.

~~§ 3º. O substituto tributário fica autorizado a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do serviço ou da obra, a título de material empregado, nos casos de prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 486/1995 e alterações posteriores. **Revogado pela Lei 951/2011**~~

~~§ 4º. O percentual de abatimento previsto no parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à Secretaria Municipal da Fazenda, desde que acompanhada, em processo, de documentos fiscais comprobatórios concernentes ao uso de material em percentual superior àquele e de acordo com o disposto no § 5º deste artigo. **Revogado pela Lei 951/2011**~~

~~§ 5º. Fica excluído da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, quando da prestação dos serviços pertinentes aos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 a que se refere a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 486/1995, e alterações posteriores, desde que cumpridos os seguintes requisitos:~~

~~I – os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação fiscal do emitente e do destinatário, a indicação precisa do local da obra ou do serviço, bem como a caracterização das mercadorias;~~

~~II – a documentação fiscal apresentada poderá ter sua idoneidade requerida pela Secretaria Municipal da Fazenda junto à Secretaria Estadual da Fazenda respectiva;~~

~~III – os documentos apresentados devem estar devidamente escriturados nos livros fiscais ou contábeis próprios. **Revogado pela Lei 951/2011**~~

§ 6º. Serão indedutíveis, para efeito dos §§ 3.º, 4.º e 5.º deste artigo, os valores pertinentes aos seguintes materiais:

I - madeiras e ferramentas para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III - materiais adquiridos para formação de estoque ou para serem armazenados fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "habite-se";

V - materiais indicados em documentos que não atendam aos requisitos do parágrafo anterior;

VI - quaisquer materiais utilizados em obras isentas e/ou não tributáveis.

§ 7º. Não será admitido outro abatimento, a qualquer título, senão aqueles especificados nesta Lei.

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, excepcionalmente e por relevante interesse público fundamentado, a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários.

§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, desde que haja relevante interesse público fundamentado.

§ 10 Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada, fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

I – empreiteiros ou subempreiteiros;

II – contratados ou subcontratados.

§ 11 Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza seja fixo, mensal ou anual.

II – os serviços prestados pelas sociedades, cujo regime de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) seja fixo, mensal ou anual.

III – os prestadores de serviços imunes ou isentos.

§ 12 O regime de Substituição Tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), adotado pelo Município de Serrinha, não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção inferior ao valor devido.

§ 13 O Contribuinte Substituto poderá optar por solicitar, do Município de Serrinha, a emissão de Nota Fiscal Avulsa, que só terá validade se acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) devidamente autenticado por instituição financeira integrante do sistema de arrecadação de tributos municipais, correspondente ao imposto devido, hipótese em que ficará desobrigado do cumprimento do disposto no § 2.º deste artigo.

§ 14 Nos casos de emissão de Nota Fiscal Avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota.

§ 15 O contribuinte substituto fica obrigado a remeter, mensalmente, ao Serviço de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, relação das retenções efetuadas na fonte, contendo a identificação fiscal dos prestadores de serviços, os respectivos valores retidos, a base de cálculo apurada e o valor recolhido.

§ 16 A responsabilidade tributária, de que trata este artigo, somente será satisfeita mediante o recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 17 Os valores retidos, na forma deste artigo, serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

§ 18 O valor da retenção será calculado sobre o preço dos serviços prestados, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade, prevista na lista de serviços anexa à Lei 486/95 e alterações posteriores.

Artigo 127-A alterado pelo Art. 8º da Lei nº 832/2009

Art. 128 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

**SEÇÃO VI
Do Documentário Fiscal**

Art. 129 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 130 - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Art. 131 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 132 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 133 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 134 - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII **Das Infrações e Penalidades**

Art. 135 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

Redação atual do inciso I dada pela Lei nº 665/2005.

A redação original deste inciso que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2005 era :

"I - no valor de 30 (trinta) UFM, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;"

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente ou com prazo de validade vencido, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Redação atual do inciso II dada pela Lei nº 665/2005.

Redação anterior que vigorou no período de 01/01/2002 a 31/12/2005 :

"II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);"

Redação original deste inciso que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"II - no valor de 10 (dez) UFM Fiscal Municipal, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a 1000 (mil) UFM;"

III – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Redação atual do inciso III dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original deste inciso que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"III - no valor de 10 (dez) UFM, por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 1000 (mil) UFM;"

IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte, quando devido o imposto;

V - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VI – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de funcionamento o contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional sem inscrição no cadastro fiscal;

—

Redação atual do inciso VI dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original deste inciso que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"VI - no valor de 100 (cem) UFM o funcionamento do contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;"

VII – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;
- b) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

Redação atual do "caput" do inciso VII dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do "caput" deste inciso que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001:

"VII - no valor de 300 (trezentas) UFM:"

VIII – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a) por mês de funcionamento o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- c) o embaraço à ação fiscal.

Redação atual do "caput" e da alínea "a" do inciso VIII dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do "caput" e da alínea "a" deste inciso que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 era:

"VIII - no valor de 400 (quatrocentas) UFM:

a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;"

IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 137 - As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Parágrafo Único - As taxas previstas nos capítulos V e VI só poderão ser cobradas após ato do Poder Executivo regulamentando-as.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 138 - A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.

Redação atual do art. 138 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"Art. 138 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido, obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observar o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e o plano diretor."

Art. 139 - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa :

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

Redação atual do art. 139 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"Art. 139 – A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeito o lançamento, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único - A inscrição depende do pagamento das taxas."

Art. 140 - A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos, quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Redação atual do art. 140 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"Art. 140 - A taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário."

Art. 141 - O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

Redação atual do art. 141 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"Art. 141 - As taxas serão calculadas com base na Unidade Fiscal Municipal, de conformidade com as Tabelas anexas a esta Lei."

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

Art. 142 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo afixados em veículo de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

§ 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

II - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Redação atual do art. 142 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"Art. 142 - A taxa de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes."

Art. 143 - A Taxa não incide quanto :

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior dos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios ou emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados na respectivo imóvel, pelo proprietário, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Redação atual do art. 143 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

“Art. 143 - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do exercício restantes, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.”

Art. 144 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 142, fizer qualquer espécie de anúncio ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Redação atual do art. 144 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

“Art. 144 - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.”

Art. 145 – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa :

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Redação atual do art. 145 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

“Art. 145 - Na renovação de licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.”

Art. 146 – A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Redação atual do art. 146 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

“Art. 146 - As infrações e as penalidades previstas no art. 135 são aplicáveis, no que couber, à taxa.”

Art. 147 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, a exploração ou utilização de anúncios sem a autorização do órgão competente;

III – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que recusarem a exibição da autorização do anúncio, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

Redação atual do art. 147 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

“Art. 147 - Pelo funcionamento em horário extraordinário dos estabelecimentos em geral é devida a taxa de licença especial, calculada em conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º - O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa.

§ 2º - Ato do Poder Executivo definirá as situações que serão consideradas horário extraordinário para cobrança da taxa.”

Art. 148 – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Redação atual do art. 148 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

“Art. 148 - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.”

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 149 - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Posturas do Município e do Código de Urbanismo e Obras relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Art. 150 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 151 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 152 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 153 - Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 154 - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Urbanismo e Obras.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 155 – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Postura relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.

Redação atual do art. 155 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

“Art. 155 - A taxa de licença especial para instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto à proteção do meio ambiente, segurança e tranqüilidade pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município e a elas relativas.”

Art. 156 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Art. 157 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido :

I – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Redação atual do art. 157 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

“Art. 157 - O lançamento e pagamento da taxa serão feitos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.”

Art. 158 - A Taxa será paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) ou em 3 (três) prestações, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Redação atual do art. 158 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

“Art. 158 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os motores e máquinas destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados em escritórios em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais ou industriais, desde que para fins administrativos.”

Art. 159 - As infrações e penalidades previstas no art. 135 são aplicáveis, no que couber, à Taxa.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 160 - A taxa pela utilização de serviços públicos compreendem a conservação de vias e logradouros públicos;

SEÇÃO II
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 161 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 162 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

Art. 163 - A taxa será calculada em função do custo estimado para prestação do serviço, rateado pelos contribuintes, conforme disposto em regulamento.

Art. 164 - A taxa é anual e será lançada em conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de pagamento da taxa juntamente com o IPTU, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 166 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 167 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 168 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 169 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 170 - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

**LIVRO TERCEIRO
DAS RENDAS DIVERSAS
TÍTULO I
DO PREÇO PÚBLICO**

Art. 171 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados pela utilização de:

I - serviços de expediente;

II - serviços diversos;

III - matadouro;

IV - mercado;

V - cemitério;

VI - uso de área em vias, terrenos e logradouros públicos;

VII - o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;

Redação atual do inciso VII do art. 171 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"VII - licença para exploração dos meios de publicidade"

VIII - rede de esgotos e água.

Art. 172 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 173 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem como as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 174 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas do código de postura.

Art. 175 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 176 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

SEÇÃO I
Serviços de Expediente

Art. 177 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

SEÇÃO II
Serviços Diversos

Art. 178 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 179 - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 180 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 181 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

SEÇÃO III
Matadouro Municipal

Art. 182 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO IV
Mercado Municipal

Art. 183 - A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

SEÇÃO V
Cemitério Municipal

Art. 184 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

SEÇÃO VI
Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

Art. 185 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Art. 186 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SEÇÃO VII
Uso de Logradouro Público, inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo

Art. 187 – Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único – Define-se como:

I – equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura;

II – obras de arte especiais referidas no "caput" deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

Redação atual do art. 186 dada pela Lei nº 577/2001.

Redação original do artigo que vigorou no período de 01/01/1996 a 31/12/2001 :

"Art. 187 - A exploração de qualquer meio de publicidade no território do Município, ainda que somente em proveito próprio do usuário, dependerá de licença da Prefeitura, mediante pagamento de preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O preço será majorado em 50% (cinquenta por cento) quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira."

SEÇÃO VIII
Rede de Esgotos e Água

Art. 188 - Pela utilização da rede de esgotos e água mantida pelo município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede.

LIVRO QUARTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 189 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 190 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 192 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 193 - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 194 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 195 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 196 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 197 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 199 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
- VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 200 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, para estatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 201 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do agente fiscal.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 202 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPITULO VI ARBITRAMENTO

Art. 203 - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 204 - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 205 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo do negócio;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 207 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 208 - O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - o livro, folha e a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

Art. 209 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 210 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 211 - Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 212 - A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 213 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 214 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 215 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 216 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM cujo valor é igual a uma UFIR, unidade fiscal referencial, ou unidade fiscal que vier substituí-la.

§ 1º - O valor da UFM será atualizada, de acordo com os mesmos índices adotados pelo Governo Federal para atualização da UFIR, ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 218 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença e funcionamento, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 219 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e órgãos fazendários.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 220 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1996.

Art. 221 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, em 18 de dezembro de 2009.

**OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
PREFEITO**

LISTA DE SERVIÇOS

(Aprovada pela Lei nº 665/2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. **12.17** – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento,

inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*)

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – **Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – **Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – **Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

– **Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

LISTA DE SERVIÇOS

(Texto original que teve vigência de 01.01.96 a 31.12.2005)

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas.
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso ;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 – Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.

- 82 – Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 – Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 – Dentistas.
- 90 – Economistas.
- 91 – Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

- 99 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviço de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

TABELA I

Vigente a partir do exercício de 2010

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - I.P.T.U.
(Aprovada pela Lei nº 832/2009)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade Imobiliária construída por terreno	1,5
02	Demais unidades imobiliárias	2,0

TABELA I
Vigente a partir do exercício de 2002
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - I.P.T.U.
(Aprovada pela Lei nº 577/2001)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade Imobiliária construída por terreno	2,00
02	Demais unidades imobiliárias	1,00

TABELA I
Vigente nos exercícios de 1996 a 2001

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - I.P.T.U.
(Aprovada pela Lei nº 486/95)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade Imobiliária construída por terreno	1,00
02	Demais unidades imobiliárias	0,50

Vigente a partir do exercício de 2010

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(Aprovada pela Lei nº 832/2009)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALIQ. NORMAL	ALIQ. BENEFÍCIO	UFM
01	Atividades constantes nos itens 4, 5, e 8 da Lista de Serviços	5 %	2 %	
02	Atividades constantes nos itens 1, 2, 3.01, 3.02, 6, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 9, 10, 11.03, 13, 14, 16, 17 exceto 17.05 e 17.10, 18, 19, 20.02, 20.03, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 da Lista de Serviços	5 %	3%	
03	Serviços prestados por pessoa física a que se refere o § 1.º do art. 114 da Lei Complementar n.º 486/1995:			
03 a	profissional liberal, por ano			500
03 b	de nível médio, por ano			170
03 c	artesão, artífice e artista			ISENTO
03 d	demais profissionais autônomos, por ano			80
04	Sociedades a que se refere o § 2º do art. 114 da Lei Complementar n.º 486/1995 e alterações posteriores, por sócio profissional habilitado e por mês:			
04 a	até cinco sócios profissionais habilitados			50
04 b	de seis a dez sócios profissionais habilitados			80
04 c	mais de dez sócios profissionais habilitados			120
05	Demais atividades	5 %		

TABELA II
Vigente a partir do exercício de 2006

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Aprovada pela Lei nº 665/2005)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALIQ. NORMAL	ALIQ. BENEFÍCIO (¹)	UFM
01	Jogos e diversões públicas			
01 a	Shows, espetáculos e jogos vinculados ao período da vaquejada	3 %		
01 b	Demais jogos e diversões pública	5 %		
02	Atividades constantes nos itens 1, 4, 5, e 8 da Lista de Serviços	5 %	2 %	
03	Atividades constantes nos itens 2, 3.01, 3.02, 6, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 9, 10, 11.03, 12.13, 13, 14, 16, 17 exceto 17.05 e 17.10, 18, 19, 20.02, 20.03, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 da Lista de Serviços	5 %	3%	
04	Profissionais autônomos de nível superior, por ano			500
05	Profissionais autônomos de nível médio, por ano			170
06	Demais profissionais autônomos			80
07	Sociedades profissionais, por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não e por mês			
07 a	com até cinco sócios ou profissionais habilitados			50
07 b	de seis a dez sócios ou profissionais habilitados			80
07 c	mais de dez sócios ou profissionais habilitados			120
08	Demais atividades	5 %		

NOTAS:

(¹) A Lei nº 665/2005, art. 5º, concedeu benefício fiscal aos contribuintes que venham a se estabelecer no Município de Serrinha e para aqueles que estejam regularmente estabelecidos no Município e se encontrem adimplentes no recolhimento dos tributos.

(²) A Lei nº 665/2005 estabeleceu que o benefício fiscal será requerido pelos contribuintes e que estes têm um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da Lei, para regularizarem a sua situação fiscal.

TABELA II
Vigente nos exercícios de 2002 a 2005**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**
(Aprovada pela Lei nº 577/2001)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	U F M
01	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do serviço		10
02	Atividades constantes nos itens 31, 32 e 33		4
03	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1,2,4, 5, 6, 7, 8, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por ano		200
04	Profissionais autônomos de nível superior, por ano		200
05	Profissionais autônomos de nível médio, por ano		100
06	Demais profissionais autônomos		60
07	Demais prestações de serviços de qualquer natureza		3

Obs.: As atividades tributadas pelo item 03 desta lista, poderão parcelar o montante do tributo a ser pago em até 12 parcelas.

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Vigente nos exercícios de 1996 a 2001

(Aprovada pela Lei nº 486/95)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	U F M
01	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do serviço		10
02	Atividades constantes nos itens 31, 32 e 33		2
04	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1,2,4, 5, 6, 7, 8, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por ano		200
04	Profissionais autônomos de nível superior, por ano		200
05	Profissionais autônomos de nível médio, por ano		100
06	Demais profissionais autônomos		60
07	Demais prestações de serviços de qualquer natureza		3

Obs.: As atividades tributadas pelo item 03 desta lista, poderão parcelar o montante do tributo a ser pago em até 12 parcelas.

TABELA III
Vigente a partir do exercício de 2010

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
(aprovada pela Lei nº 832/2010)

Código	Especificações	UFM
1	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização, Planejamento, Consultoria e Contabilidade:	
	Até 02 empregados	50
	De 03 a 05 empregados	100
	Acima de 05 empregados	150
1.02	Comunicação e Propaganda	
	Até 02 empregados	50
	De 03 a 05 empregados	100
	De 06 a 15 empregados	150
	Acima de 15 empregados	200
1.03	Conservação e Higienização	
	Até 02 empregados	50
	De 03 a 05 empregados	100
	De 06 a 15 empregados	150
	Acima de 15 empregados	200
1.04	Construção Civil	
	Até 03 empregados	50
	De 04 a 08 empregados	100
	De 09 a 14 empregados	150
	De 15 a 25 empregados	200
	Acima de 25 empregados	250
1.05	Diversões Públicas e Lazer	
	Cinemas	50
	Teatros e Auditórios	50
	Boate	250
	Parques	200
	Exposição, Feira de Amostra e Quermesse	50
	Clubes Sociais e Esportivos	150
	Outras diversões, inclusive shows, promoções, desfiles carnavalescos, espetáculos, eventos ou atividade de natureza semelhante	100
1.06	Ensino	
	Até 30 alunos	60
	De 31 a 50 Alunos	90
	De 51 a 150 Alunos	130
	Acima de 150 Alunos	180
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins:	
	Até 02 empregados	60
	De 03 a 05 Empregados	110
	Acima de 05 empregados	160
1.08	Bancos, Financeiras, Seguros e Capitalização:	
	Até 05 empregados	250
	De 06 a 10 empregados	500
	Acima de 10 empregados	2.500

1.09	Cooperativas	
	De créditos	150
	Demais cooperativas	50
1.10	Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e Afins	
	Até 03 empregados	50
	Acima de 03 empregados	100
1.11	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico:	
	Até 03 empregados	50
	Acima de 03 empregados	100
1.12	Hotéis, Motéis, Pensões e Congêneres:	
	Até 05 leitos	50
	De 06 a 12 leitos	100
	De 13 a 20 leitos	150
	Acima de 20 Leitos	200
1.13	Turismo	
	Até 03 empregados	50
	Acima de 03 empregados	90
1.14	Manutenção, Reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos:	
	Até 03 empregados	80
	De 04 a 10 empregados	140
	De 11 a 30 empregados	200
	Acima de 30 empregados	230
1.15	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis:	
	Até 03 empregados	60
	De 04 a 10 empregados	100
	Acima de 11 empregados	140
1.16	Intermediação e Representação:	
	Até 03 empregados	80
	Acima de 03 empregados	130
1.17	Locação, Vigilância e Guarda de Bens:	
	Até 03 empregados	100
	De 04 a 07 Empregados	150
	De 8 a 15 Empregados	200
	Acima de 15 empregados	250
1.18	Hospitais, Clínicas e Congêneres:	
	Hospitais, sanatórios, casas de saúde e Maternidade até 25 leitos.	130
	Hospitais, sanatórios, casas de saúde e Maternidade acima de 25 leitos.	250
	Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade Médica	150
	Pronto-Socorro, Ambulatório, Clínicas Médicas e semelhantes.	150
	Outros estabelecimentos.	150
1.19	Transportes e Afins:	
	Até 05 empregados	130
	De 06 a 10 empregados	150
	De 11 a 30 empregados	180
	Acima de 30 empregados	230
1.20	Casas Lotéricas:	130
1.21	Posto de serviço, Lubrificação e outros serviços para veículos:	100
1.22	Postos/Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares:	500
1.23	Estabelecimento de Banhos, Duchas e Massagens:	130
1.24	Empreiteiras e Incorporações:	200

1.25	Processamento de Dados:	80
1.26	Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de Mão de Obra	50
1.27	Frigoríficos	80
1.28	Rádios, Jornais, Revistas, Televisão e Outras Empresas de Comunicação e Informação:	
	Até 10 empregados	100
	Acima de 10 empregados	150
1.29	Escritório em Geral:	
	Até 05 empregados	50
	Acima de 05 empregados	80
1.30	Profissional Autônomo nível superior	140
1.31	Profissional Autônomo Nível não Superior	60
1.32	Outros não classificados nos itens 1.01 A 1.30	150
2	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comercio Atacadista:	
	Até 02 Empregados	80
	De 03 a 05 Empregados	110
	De 06 a 09 Empregados	150
	De 10 a 15 Empregados	200
	De 16 a 25 Empregados	250
	Acima de 25 Empregados	330
2.02	Comercio Varejista:	
	Até 02 Empregados	80
	De 03 a 05 Empregados	110
	De 06 a 09 Empregados	150
	De 10 a 15 Empregados	200
	De 16 a 25 Empregados	250
	Acima de 25 Empregados	330
2.03	Supermercados	
	Até 03 empregados	100
	De 04 a 07 empregados	180
	De 08 a 12 empregados	250
	Acima de 12 empregados	330
2.04	Restaurantes:	
	Até 05 empregados	150
	De 06 a 10 empregados	230
	Acima de 10 empregados	330
2.05	Bares e Lanchonetes:	
	Até 01 empregado	40
	De 02 a 05 empregados	60
	Acima de 05 empregados	80
2.06	Panificadoras:	
	Até 05 empregados	100
	Acima de 05 empregados	140
2.07	Farmácias:	
	Até 03 empregados	130
	De 04 a 06 empregados	180
	Acima de 06 empregados	230
2.08	Móveis e Decoração:	
	Até 03 empregados	130
	De 04 a 06 empregados	190
	De 07 a 10 empregados	230

	Acima de 10 empregados	300
2.10	Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores	400
2.11	Outros Não Classificados nos itens 2.01 a 2.08	100
3	INDÚSTRIAS:	
	Até 05 empregados	200
	De 06 a 20 empregados	300
	De 21 a 50 empregados	400
	De 51 a 100 empregados	500
	Acima de 100 empregados	700
4	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	150
5	EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	300
6	DEPÓSITOS FECHADOS	50
7	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DOS ITENS DESTA TABELA	150

- O número de empregados será igual à média aritmética mensal do exercício anterior;
- O número de alunos será igual à média aritmética mensal do exercício anterior;
- Gozarão de redução de cinquenta por cento (50%) dos tributos, os estabelecimentos enquadrados como Micro Empresa.

TABELA III
Vigente a partir do exercício de 2006
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
(aprovada pela Lei nº 665/2005)

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	UFM
1.0	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização e Planejamento	150,00
1.02	Comunicação e Propaganda	160,00
1.03	Conservação e Higienização	160,00
1.04	Construção Civil	200,00
1.05	Diversões Públicas e Lazer	250,00
1.06	Ensino	160,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	125,00
1.08	Instituições Financeiras, Seguros e Capitalização	450,00
1.09	Fotográficos, Cinematográficos e Afins	125,00
1.10	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	125,00
1.11	Hotéis, Motéis, Pensões e congêneres	200,00
1.12	Turismo	125,00
1.13	Manutenção, reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos	160,00
1.14	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis	125,00
1.15	Intermediação e Representação	125,00
1.16	Locação e Guarda de Bens	200,00
1.17	Hospitais, Clínicas e congêneres	200,00
1.18	Transportes e Afins	200,00
1.19	Casas Lotéricas	125,00
1.20	Posto de Serviço para veículos	100,00
1.21	Depósitos/Postos de inflamáveis, explosivos e similares	300,00
1.22	Estabelecimento de banhos, Duchas e Massagens	125,00
1.23	Empreiteiras e incorporadoras	200,00
1.24	Profissional Autônomo	
1.24.1	Profissional Autônomo nível superior estabelecido	125,00
1.24.2	Profissional Autônomo nível não superior estabelecido	40,00
1.25	Outros não Classificados nos itens 1.01 a 1.17	150,00
2.0	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comércio Varejista	
2.01.1	Comércio Varejista de produtos agropecuários em geral	200,00
2.01.2	Comércio Varejista de material de construção em geral	200,00
2.01.3	Comércio Varejista de artefatos de couro e afins	200,00
2.01.4	Supermercado	300,00
2.01.5	Restaurante	300,00
2.01.6	Bares e lanchonetes	60,00
2.01.7	Panificadoras	120,00
2.01.8	Farmácias	200,00
2.01.9	Demais comércio varejista	100,00
2.02	Comércio Atacadista	200,00
2.03	Outros não classificados nos itens 2.01 a 2.02	60,00
3.0	INDUSTRIAIS	500,00
4.0	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	150,00
5.0	EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	300,00

6.0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 3.0 A 5.0	150,00
OBS. : Quando se tratar de micro empresa deve ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento)		

TABELA III
Vigente nos exercícios de 2002 a 2005
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
(Aprovada pela Lei nº 577/2001)

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	R\$
1.0	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização e Planejamento	200,00
1.02	Comunicação e Propaganda	180,00
1.03	Conservação e Higienização	200,00
1.04	Construção Civil	180,00
1.05	Diversões Públicas e Lazer	270,00
1.06	Ensino	270,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	140,00
1.08	Instituições Financeiras, Seguros e Capitalização	500,00
1.09	Fotográficos, Cinematográficos e Afins	140,00
1.10	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	150,00
1.11	Hotéis, Motéis, Pensões e congêneres	180,00
1.12	Turismo	150,00
1.13	Manutenção, reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos	180,00
1.14	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis	180,00
1.15	Intermediação e Representação	150,00
1.16	Locação e Guarda de Bens	360,00
1.17	Saúde	270,00
1.18	Transportes e Afins	270,00
1.19	Casas Lotéricas	150,00
1.20	Posto de Serviço para veículos	300,00
1.21	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	300,00
1.22	Estabelecimento de banhos, Duchas e Massagens	150,00
1.23	Empreiteiras e incorporadoras	180,00
1.24	Profissional Autônomo	40,00
1.25	Outros não Classificados nos itens 1.01 a 1.17	150,00
2.0	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comércio Varejista	100,00
2.01.1	Comércio Varejista de produtos agropecuários em geral	200,00
2.01.2	Comércio Varejista de material de construção em geral	300,00
2.01.3	Comércio Varejista de artefatos de couro e afins	300,00
2.01.4	Supermercado	300,00
2.02	Comércio Atacadista	200,00
2.03	Estabelecimentos Comerciais	150,00
2.03.1	Restaurante	300,00
CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	R\$
2.03.2	Bares e lanchonetes	60,00
2.03.3	Panificadoras	120,00
2.03.4	Farmácias	200,00
2.04	Outros não classificados nos itens 2.01 a 2.03	60,00
3.0	Industriais	400,00
4.0	Fundações, Associações e sociedades civis	150,00
5.0	Empresas Públicas e Sociedade de economia mista	300,00
6.0	Outros não classificados nos itens 3.0 a 5.0	300,00

OBS. : Quando se tratar de micro empresa deve ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento)

TABELA III
Vigente nos exercícios de 1996 a 2001

**DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E
 FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização e Planejamento:	
	Até 03 empregados	40
	De 04 a 09 empregados	80
	De 10 a 15 empregados	160
	Acima de 15 empregados	240
1.02	Comunicação e Propaganda:	
	Até 03 empregados	40
	De 04 a 09 empregados	80
	De 10 a 15 empregados	160
	Acima de 15 empregados	240
1.03	Conservação e Higienização:	
	Até 03 empregados	40
	De 04 a 09 empregados	80
	De 10 a 15 empregados	160
	Acima de 15 empregados	240
1.04	Construção Civil e Obras Semelhantes:	
	Até 03 empregados	60
	De 04 a 10 empregados	100
	De 11 a 20 empregados	160
	De 21 a 50 empregados	200
	Acima de 50 empregados	300
1.05	Diversões Públicas:	
	Cinema	80
	Teatro e Auditório	80
	Cabaré, Cassinó, Discoteca	120
	Exposição, Feira de Amostra, Quermesses	20
	Circos	200
	Parques de Diversões	200
	Estabelecimento em geral e outros espetáculos ou diversos	200

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1.06	Ensino:	
	Até 30 alunos	60
	De 31 a 50 alunos	100
	De 51 a 150 alunos	200
	Acima de 151 alunos	300
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins:	
	Até 03 empregados	50
	Acima de 03 empregados	140
1.08	Financeiros, Seguros e Capitalização:	
	Até 03 empregados	100
	De 04 a 10 empregados	300
	Acima de 10 empregados	500
1.09	Estúdio Fotográfico, de produção cinematográfica e afins:	
	Até 03 empregados	40
	Acima de 03 empregados	80
1.10	Higiene Pessoal:	
	Até 03 empregados	40
	Acima de 03 empregados	80
1.11	Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões, e Similares:	
	Até 10 quartos	60
	Acima de 10 quartos	100
	Por apartamento	15
1.12	Turismo:	
	Até 03 empregados	40
	Acima de 03 empregados	80
1.13	Instalações, reparo e manutenção de máquinas:	
	motores, aparelhos e equipamentos:	
	A - Estabelecimento em geral:	
	Até 03 empregados	40
	De 04 a 10 empregados	80
	De 11 a 30 empregados	100
	Acima de 30 empregados	240
	B - Recauchutagem e regeneração de pneumáticos:	
	Até 03 empregados	40
	De 04 a 10 empregados	80
	De 11 a 30 empregados	100
	Acima de 30 empregados	240

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1.14	Conservação, reparo e manutenção de bens móveis:	
	Até 03 empregados	40
	De 04 a 10 empregados	80
	De 11 a 30 empregados	100
	Acima de 30 empregados	240
1.15	Intermediações e Representação:	
	Até 03 empregados	40
	Acima de 03 empregados	120
1.16	Locação e guarda de bens:	
	Até 03 empregados	40
	Acima de 03 empregados	100
	B - Estabelecimento e guarda de veículo:	
	Até 10 vagas	40
	Acima de 10 vagas	80
	C - Guarda e Vigilância:	
	De 11 a 30 empregados	300
	Acima de 30 empregados	500
	D - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra:	
	Até 10 empregados	100
	De 11 a 30 empregados	300
	Acima de 30 empregados	500
	E - Estabelecimento em geral:	
	Até 03 empregados	40
	Acima de 03 empregados	100
1.17	Saúde:	
	A - Hospitais, sanatórios, casas de saúde maternidades:	
	Até 25 leitos	200
	Acima de 25 leitos	400
	B - Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica:	100
	C - Pronto-Socorro, Ambulatórios, Clínicas Médicas e semelhantes:	200
	D - Estabelecimentos em geral:	100
1.18	Transportes:	
	Até 05 empregados	40
	De 06 a 10 empregados	100
	De 11 a 30 empregados	160
	De 31 a 70 empregados	300
	De 71 a 150 empregados	500
	Acima de 150 empregados	800

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1.19	Casas Lotéricas:	40
1.20	Postos de Serviços para Veículos:	
	Posto de abastecimento	200
	Posto de lavagem, lubrificação e outros serviços	140
1.21	Depósitos de inflamáveis, Explosivos e similares:	200
1.22	Estabelecimento de banhos, Duchas, Massagens:	200
	Ginastica e congêneres	200
1.23	Empreiteiras e Incorporadoras:	300
1.24	Profissionais Autônomo:	20
1.25	Estab. Prestação de Serviços não classificados nos itens 1.01 a 1:24:	
	Até 03 empregados	40
	De 04 a 06 empregados	60
	De 07 a 09 empregados	80
	De 10 a 12 empregados	100
	Acima de 12 empregados	120
2	ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS	
2.00	Estabelecimento Comerciais:	
2.01	Comércio Varejista:	
	Até 02 empregados	20
	De 03 a 05 empregados	40
	De 06 a 09 empregados	60
	De 10 a 20 empregados	100
	De 21 a 50 empregados	160
	Acima de 50 empregados	300
2.02	Comércio Atacadista:	
	Até 02 empregados	40
	De 03 a 05 empregados	60
	De 06 a 09 empregados	80
	De 10 a 20 empregados	160
	De 21 a 50 empregados	240
	Acima de 50 empregados	400
2.03	Estabelecimento Comerciais:	
2.03.1	Depósito Fechado	60
2.03.2	Escritório de Estabelecimento Comerciais	60
2.03.3	Estabelecimento de Produção e Comercialização Agropecuária:	
	Até 03 empregados	40
	Acima de 03 empregados	80

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
2.03.4	Restaurantes:	
	Até 05 empregados	60
	De 06 a 10 empregados	100
	Acima de 10 empregados	120
2.03.5	Comercio Varejista de Material de Construção:	
	Até 03 empregados	60
	Acima de 03 empregados	100
2.03.6	Bares:	
	Até 01 empregado	20
	De 02 a 05 empregados	60
	Acima de 05 empregados	100
2.03.7	Supermercados:	
	Até 03 empregados	40
	De 04 empregados a 10 empregados	80
	De 11 a 30 empregados	200
	Acima de 30 empregados	300
2.03.8	Farmácia:	
	Até 01 empregado	60
	De 02 a 05 empregados	100
	Acima de 05 empregados	160
2.03.9	Outros não classificados:	
	Até 03 empregados	40
	Acima de 03 empregados	80
3	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
	Até 03 empregados	40
	De 04 a 10 empregados	120
	De 11 a 30 empregados	300
	De 31 a 70 empregados	500
	De 71 a 150 empregados	800
	Acima de 150 empregados	1200
4	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	60
5	EMPRESAS PÚBLICAS, SOCEDADES ECONÔMICAS MISTA E ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 2.00 A 4.00:	
	Até 03 empregados	40
	De 04 a 10 empregados	120
	De 11 a 30 empregados	200
	De 31 a 70 empregados	300
	De 71 a 150 empregados	400
	Acima de 150 empregados	1200

TABELA IV
Vigente nos exercícios a partir de 2002
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS
(Aprovada pela Lei nº 577/2001)

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	R\$
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocadas na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	Anual	200,00
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos	Anual	100,00
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados	Trimestral	100,00
4. Anúncios em veículos	Semestral	30,00
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	Mensal	30,00

TABELA IV
Vigente nos exercícios de 1996 a 2001

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO
 DE
 ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	Estabelecimento industriais, Bancário, Supermercados, magazines e os comerciais que vendem mercadoria em grosso:	
	Por dia	20
	Por mês	80
	Por semestre	200
	Por ano	300
2	Estabelecimento Comerciais que negociam a varejo de modo geral, inclusive restaurante e bares:	
	Por dia	20
	Por mês	80
	Por semestre	200
	Por ano	300
3	Estabelecimento que exploram prestação de serviços:	
	Por dia	20
	Por mês	80
	Por semestre	200
	Por ano	300

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A
EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS
PARTICULARES

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	UFM
1	Aprovação de Projetos - por m2		50
2	Alteração de projetos aprovados - por m2		50
3	Construção:		
	a) Edificação até 80m2 por m2		75
	b) Edificação residencial com mais de 80 m2 por m2		175
	c) Edificação comercial ou mista com mais de 80 m2 por m2		250
	d) Dependências em prédios residenciais por m2		125
	e) Dependências em qualquer outros prédios por m2		175
	f) Barracões por m2		50
	g) Galpões por m2		50
	h) Marquises, cobertas e tapumes por m2		50
4	Reconstrução, reformas, Reparos por m2		75
5	Demolições		75
6	Desmembramento:		
	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m2		250
7	Loteamentos:		
	com até 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município - por lote		1250
	b) Com mais de 100 lotes, excluída as áreas destinadas vias e logradouros vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município - por lote		1875
8	Qualquer Obra não Especificada Nesta tabela por m2		75

Vigente a partir do exercício de 2010

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

(Aprovada pela Lei nº 832/2009)

Código	Especificações	UFM
1	ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização, Planejamento, Consultoria e Contabilidade:	
	Até 02 empregados	100
	De 03 a 05 empregados	200
	Acima de 05 empregados	300
1.02	Comunicação e Propaganda	
	Até 02 empregados	100
	De 03 a 05 empregados	200
	De 06 a 15 empregados	300
	Acima de 15 empregados	400
1.03	Conservação e Higienização	
	Até 02 empregados	100
	De 03 a 05 empregados	200
	De 06 a 15 empregados	300
	Acima de 15 empregados	400
1.04	Construção Civil	
	Até 03 empregados	100
	De 04 a 08 empregados	200
	De 09 a 14 empregados	300
	De 15 a 25 empregados	400
	Acima de 25 empregados	500
1.05	Diversões Públicas e Lazer	
	Cinemas	100
	Teatros e Auditórios	100
	Boate	500
	Parques	400
	Exposição, Feira de Amostra e Quermesse	100
	Clubes Sociais e Esportivos	300
	Outras diversões, inclusive shows, promoções, desfiles carnavalescos, espetáculos, eventos ou atividade de natureza semelhante	200
1.06	Ensino	
	Até 30 alunos	120
	De 31 a 50 Alunos	180
	De 51 a 150 Alunos	260
	Acima de 150 Alunos	360
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins:	
	Até 02 empregados	120
	De 03 a 05 Empregados	220
	Acima de 05 empregados	320
1.08	Bancos, Financeiras, Seguros e Capitalização:	
	Até 05 empregados	500
	De 06 a 10 empregados	1000
	Acima de 10 empregados	5.000
1.09	Cooperativas	
	De créditos	300

	Demais cooperativas	100
1.10	Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e Afins	
	Até 03 empregados	100
	Acima de 03 empregados	200
1.11	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico:	
	Até 03 empregados	100
	Acima de 03 empregados	200
1.12	Hotéis, Motéis, Pensões e Congêneres:	
	Até 05 leitos	100
	De 06 a 12 leitos	200
	De 13 a 20 leitos	300
	Acima de 20 Leitos	400
1.13	Turismo	
	Até 03 empregados	100
	Acima de 03 empregados	180
1.14	Manutenção, Reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos:	
	Até 03 empregados	160
	De 04 a 10 empregados	280
	De 11 a 30 empregados	400
	Acima de 30 empregados	460
1.15	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis:	
	Até 03 empregados	120
	De 04 a 10 empregados	200
	Acima de 11 empregados	280
1.16	Intermediação e Representação:	
	Até 03 empregados	160
	Acima de 03 empregados	260
1.17	Locação, Vigilância e Guarda de Bens:	
	Até 03 empregados	200
	De 04 a 07 Empregados	300
	De 8 a 15 Empregados	400
	Acima de 15 empregados	500
1.18	Hospitais, Clínicas e Congêneres:	
	Hospitais, sanatórios, casas de saúde e Maternidade até 25 leitos.	260
	Hospitais, sanatórios, casas de saúde e Maternidade acima de 25 leitos.	500
	Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade Médica	300
	Pronto-Socorro, Ambulatório, Clínicas Médicas e semelhantes.	300
	Outros estabelecimentos.	300
1.19	Transportes e Afins:	
	Até 05 empregados	260
	De 06 a 10 empregados	300
	De 11 a 30 empregados	360
	Acima de 30 empregados	460
1.20	Casas Lotéricas:	260
1.21	Posto de serviço, Lubrificação e outros serviços para veículos:	200
1.22	Postos/Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares:	1000
1.23	Estabelecimento de Banhos, Duchas e Massagens:	260
1.24	Empreiteiras e Incorporações:	400
1.25	Processamento de Dados:	180
1.26	Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de Mão de Obra	100

1.27	Frigoríficos	160
1.28	Rádios, Jornais, Revistas, Televisão e Outras Empresas de Comunicação e Informação:	
	Até 10 empregados	200
	Acima de 10 empregados	300
1.29	Escritório em Geral:	
	Até 05 empregados	100
	Acima de 05 empregados	160
1.30	Profissional Autônomo nível superior	280
1.31	Profissional Autônomo Nível não Superior	120
1.32	Outros não classificados nos itens 1.01 A 1.30	300
2	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comercio Atacadista:	
	Até 02 Empregados	160
	De 03 a 05 Empregados	220
	De 06 a 09 Empregados	300
	De 10 a 15 Empregados	400
	De 16 a 25 Empregados	500
	Acima de 25 Empregados	660
2.02	Comercio Varejista:	
	Até 02 Empregados	160
	De 03 a 05 Empregados	220
	De 06 a 09 Empregados	300
	De 10 a 15 Empregados	400
	De 16 a 25 Empregados	500
	Acima de 25 Empregados	660
2.03	Supermercados	
	Até 03 empregados	200
	De 04 a 07 empregados	320
	De 08 a 12 empregados	500
	Acima de 12 empregados	660
2.04	Restaurantes:	
	Até 05 empregados	300
	De 06 a 10 empregados	460
	Acima de 10 empregados	660
2.05	Bares e Lanchonetes:	
	Até 01 empregado	80
	De 02 a 05 empregados	120
	Acima de 05 empregados	160
2.06	Panificadoras:	
	Até 05 empregados	200
	Acima de 05 empregados	280
2.07	Farmácias:	
	Até 03 empregados	260
	De 04 a 06 empregados	360
	Acima de 06 empregados	460
2.08	Móveis e Decoração:	
	Até 03 empregados	260
	De 04 a 06 empregados	380
	De 07 a 10 empregados	460
	Acima de 10 empregados	600
2.10	Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores	800

2.11	Outros Não Classificados nos itens 2.01 a 2.08	200
3	INDÚSTRIAS:	
	Até 05 empregados	400
	De 06 a 20 empregados	600
	De 21 a 50 empregados	800
	De 51 a 100 empregados	1000
	Acima de 100 empregados	1400
4	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	300
5	EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	600
6	DEPÓSITOS FECHADOS	100
7	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DOS ITENS DESTA TABELA	300

- O número de empregados será igual à média aritmética mensal do exercício anterior;
- O número de alunos será igual à média aritmética mensal do exercício anterior;
- Gozarão de redução de cinquenta por cento (50%) dos tributos, os estabelecimentos enquadrados como Micro Empresa.

TABELA VI
Vigente a partir do exercício de 2006

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO
(Aprovada pela Lei nº 665/2005)

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	UFM
1.0	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização e Planejamento	300,00
1.02	Comunicação e Propaganda	320,00
1.03	Conservação e Higienização	320,00
1.04	Construção Civil	400,00
1.05	Diversões Públicas e Lazer	500,00
1.06	Ensino	320,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	250,00
1.08	Instituições Financeiras, Seguros e Capitalização	900,00
1.09	Fotográficos, Cinematográficos e Afins	250,00
1.10	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	250,00
1.11	Hotéis, Motéis, Pensões e congêneres	400,00
1.12	Turismo	150,00
1.13	Manutenção, reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos	320,00
1.14	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis	250,00
1.15	Intermediação e Representação	250,00
1.16	Locação e Guarda de Bens	400,00
1.17	Hospitais, Clínicas e congêneres	400,00
1.18	Transportes e Afins	400,00
1.19	Casas Lotéricas	250,00
1.20	Posto de Serviço para veículos	200,00
1.21	Depósitos/Postos de inflamáveis, explosivos e similares	600,00
1.22	Estabelecimento de banhos, Duchas e Massagens	250,00
1.23	Empreiteiras e incorporadoras	400,00
1.24	Profissional autônomo	
1.24.1	Profissional Autônomo nível superior estabelecido	250,00
1.24.2	Profissional Autônomo nível não superior estabelecido	80,00
1.25	Outros não Classificados nos itens 1.01 a 1.17	300,00
2.0	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comércio Varejista	
2.01.1	Comércio Varejista de produtos agropecuários em geral	400,00
2.01.2	Comércio Varejista de material de construção em geral	400,00
2.01.3	Comércio Varejista de artefatos de couro e afins	400,00
2.01.4	Supermercado	600,00
2.01.5	Restaurante	600,00
CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	UFM
2.01.6	Bares e lanchonetes	120,00
2.01.7	Panificadoras	240,00
2.01.8	Farmácias	400,00
2.01.9	Demais comércio varejista	200,00
2.02	Comércio Atacadista	400,00
2.03	Outros não classificados nos itens 2.01 a 2.02	120,00
3.0	INDUSTRIAIS	900,00
4.0	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	300,00

5.0	EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	600,00
6.0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 3.0 A 5.0	300,00
OBS. : Quando se tratar de micro empresa deve ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento)		

TABELA VI
Vigente nos exercícios de 2002 a 2005

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO
(Aprovada pela Lei nº 577/2001)

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	R\$
1.0	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização e Planejamento	300,00
1.02	Comunicação e Propaganda	280,00
1.03	Conservação e Higienização	320,00
1.04	Construção Civil	280,00
1.05	Diversões Públicas e Lazer	450,00
1.06	Ensino	280,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	250,00
1.08	Instituições Financeiras, Seguros e Capitalização	500,00
1.09	Fotográficos, Cinematográficos e Afins	230,00
1.10	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	250,00
1.11	Hotéis, Motéis, Pensões e congêneres	360,00
1.12	Turismo	150,00
1.1	Manutenção, reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos	230,00
1.14	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis	360,00
1.15	Intermediação e Representação	280,00
1.16	Locação e Guarda de Bens	360,00
1.17	Saúde	360,00
1.18	Transportes e Afins	360,00
1.19	Casas Lotéricas	200,00
1.20	Posto de Serviço para veículos	400,00
1.21	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	400,00
1.22	Estabelecimento de banhos, Duchas e Massagens	150,00
1.23	Empreiteiras e incorporadoras	200,00
1.24	Profissional Autônomo	40,00
1.25	Outros não Classificados nos itens 1.01 a 1.17	150,00
2.0	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comércio Varejista	360,00
2.01.1	Comércio Varejista de produtos agropecuários em geral	360,00
2.01.2	Comércio Varejista de material de construção em geral	300,00
2.01.3	Comércio Varejista de material de couro e afins	300,00
2.01.4	Supermercado	360,00
2.01.5	Mercearia em geral	60,00
2.02	Comércio Atacadista	360,00
2.03	Estabelecimentos Comerciais	360,00
CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	R\$
2.03.1	Restaurante	400,00
2.03.2	Bares e lanchonetes	60,00
2.03.3	Panificadoras	120,00
2.03.4	Farmácias	300,00
2.04	Outros não classificados nos itens 2.01 a 2.03	60,00
3.0	Industriais	500,00
4.0	Fundações, Associações e sociedades civis	300,00
5.0	Empresas Públicas e Sociedade de economia mista	600,00

6.0	Outros não classificados nos itens 3.0 a 5.0	600,00
OBS. : Quando se trata de micro empresa deve ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento)		

TABELA VI
Vigente nos exercícios de 1996 a 2001

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO E
 FUNCIONAMENTO
 DE MAQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS EM GERAL**

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	Máquinas de qualquer natureza em qualquer estabelecimento industrial ou comercial, pela vistoria na instalação e por máquinas.	20
2	Motores de qualquer natureza em estabelecimento industrial e pela vistoria de instalação e por motor.	
	A - Até 100 HP	20
	B - De 101 a 500 HP	45
	C - De 501 a 1.000 HP	60
	D - Acima de 1.000 HP	100
3	Equipamentos eletromecânico de qualquer natureza em estabelecimento industrial, comercial de prestação de serviço ou qualquer natureza, pela vistoria em instalação, por unidade.	20
4	Elevadores, ascensores, escadas e esteiras rolantes macacos hidráulicos e congêneres, por vistoria em instalação e por unidade.	50
5	Guindaste, pela vistoria de instalação e por unidade.	60
6	Bombas de gasolina, pela vistoria de instalação e por unidade.	40
	Nota: - Não está sujeito ao pagamento de taxa a instalação de máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados nos escritórios em geral para fins administrativos.	

LEI Nº 665/2005

“Modifica e acrescenta dispositivos da Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Serrinha), institui a Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona e manda publicar seguinte Lei:

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei modificaram o texto, a Lista de Serviço e Tabelas do Código Tributário – Lei 486/1995, sendo que estas alterações já foram incorporadas no texto do Código

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º Ficam concedidos, a partir de 1º de janeiro de 2010, os seguintes benefícios fiscais aos contribuintes que venham a se estabelecer no Município de Serrinha e para aqueles que estejam regularmente estabelecidos no Município e se encontrem adimplente no recolhimento dos tributos municipais:

I – Redução de 60% (sessenta por cento) na alíquota do ISSQN, na prestação dos serviços constantes nos itens 4, 5 e 8;

II – Redução de 40% (quarenta por cento) na alíquota do ISSQN, na prestação dos serviços constantes nos itens: 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.02, 6.01 a 6.05, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 9.01 a 9.03, 10.01 a 10.10, 11.03, 13.01 a 13.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.04, 17.06 a 17.23, 18.01, 19.01, 20.02, 20.03, 21.01, 23.01, 24.01, 25.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01

Redação do Art. 5º caput, I e II alteradas pelo art.6º da Lei 832/2009

§ 1º O benefício fiscal deverá ser requerido pelo contribuinte.

§ 2º Fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para os contribuintes, que não restando regular com os recolhimentos dos tributos municipais, regularizarem sua situação fiscal para enquadramento no disposto no “caput” deste artigo.

Art. 6º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal..

§ 1º O custeio da iluminação pública compreende as despesas com:

- I – o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III - a administração do serviço de iluminação pública; e
- IV - outras atividades correlatas.

§ 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados pela iluminação pública..

§ 3º Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificados ou não, localizados:

- I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 7º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados neste Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§1º São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 8º A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja ele consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela empresa concessionária..

Art. 9º O lançamento será efetuado, em nome do sujeito passivo, considerando-se as classes de consumidores:

- I - mensalmente, para os imóveis edificados;
- II – anualmente, para os imóveis não edificados.

§ 1º O valor da CIP será obtido pela multiplicação da base de cálculo e a alíquota de 10% (dez por cento)

§ 2º A cobrança da CIP poderá se realizar através da fatura emitida pela empresa concessionária, do carnê de pagamento do IPTU e outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.

§ 3º Ficam os valores da Contribuição limitados a:

- I - R\$ 26,00 (vinte e seis reais) para os consumidores classe consumo residencial e rural;
- II – R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) para os consumidores classe comercial;
- III – R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) para os consumidores classe poder público, consumo próprio, revenda e industrial.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I – possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

III – autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da COSIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 11. Ficam isentos da contribuição:

I - os consumidores da classe residencial e comercial cujo consumo seja de até 80 (Oitenta) kwh mensal;

III – os consumidores da classe rural cujo consumo seja de até 80 (Oitenta) kwh mensal;

IV – os consumidores da classe iluminação pública;

V – os consumidores da classe poder público de responsabilidade do Município de Serrinha.

Redação dos Incisos I e II alteradas pelo Art. 5º da lei 832/2009
--

Art. 12. São consideradas infrações:

I - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;

II - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição por parte da concessionária;

III - O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da CIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 13. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 2%(dois por cento) sobre a taxa de administração da concessionária, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do art. 12 desta lei;

II - 3% (três por cento) sobre a taxa de administração da concessionária, quando tratar da infração prevista no inciso III do art. 12 desta lei;

Art. 14. Aplica-se à CIP, no que couber, os dispositivos da Lei nº 486/95.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias para a implantação da contribuição prevista nesta Lei.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEERINHA, Estado da Bahia, em 27 de dezembro de 2005

CLAUDINOR FERREIRA DA SILVA FILHO
PREFEITO

ANEXO 1

TABELA II "C"

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	UFM
01	Jogos e diversões públicas		
01a	Shows, espetáculos e jogos vinculados ao período de vaquejada	3	
01b	Demais jogos e diversões públicas	5	
02	Atividades constantes nos itens 1, 4, 5, e 8 da Lista de Serviços	5	
03	Atividades constantes nos itens e sub-itens 2, 3.01, 3.02, 6, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 9, 10, 11.03, 12.13, 13, 14, 16, 17 exceto 7.05 e 17.10, 18, 19, 20.02, 20.03, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 da Lista de Serviços	5	
04	Profissional autônomo de nível superior, por ano		500
05	Profissional autônomo de nível médio, por ano		170
06	Demais profissionais autônomos		80
07	Sociedades profissionais, por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não e por mês		
07 a	com até cinco sócios ou profissionais habilitados		50
07 b	de seis a dez sócios ou profissionais habilitados		80
07 c	Mais de dez sócios ou profissionais habilitados		120

ANEXO 2

TABELA III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	UFM
1.0	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização e Planejamento	150,00
1.02	Comunicação e Propaganda	160,00
1.03	Conservação e Higienização	160,00
1.04	Construção Civil	200,00
1.05	Diversões Públicas e Lazer	250,00
1.06	Ensino	160,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	125,00
1.08	Instituições Financeiras, Seguros e Capitalização	450,00
1.09	Fotográficos, Cinematográficos e Afins	125,00
1.10	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	125,00
1.11	Hotéis, Motéis, Pensões e congêneres	200,00
1.12	Turismo	125,00
1.13	Manutenção, reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos	160,00
1.14	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis	125,00
1.15	Intermediação e Representação	125,00
1.16	Locação e Guarda de Bens	200,00
1.17	Hospitais, Clínicas e congêneres	200,00
1.18	Farmácia	200,00
1.19	Transportes e Afins	200,00
1.20	Casas Lotéricas	125,00
1.21	Posto de Serviço para veículos	100,00
1.22	Depósitos/Postos de inflamáveis, explosivos e similares	300,00
1.23	Estabelecimento de banhos, Duchas e Massagens	125,00
1.24	Empreiteiras e incorporadoras	200,00
1.25	Profissional Autônomo nível superior estabelecido	125,00
1.26	Profissional Autônomo nível não superior estabelecido	40,00
1.25	Outros não Classificados nos itens 1.01 a 1.17	150,00
2.0	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comércio Varejista	
2.01.1	Comércio Varejista de produtos agropecuários em geral	200,00
2.01.2	Comércio Varejista de material de construção em geral	200,00
2.01.3	Comércio Varejista de artefatos de couro e afins	200,00
2.01.4	Supermercado	300,00
2.01.5	Restaurante	300,00
2.01.6	Bares e lanchonetes	60,00
2.01.7	Panificadoras	120,00
2.01.8	Farmácias	200,00
2.01.9	Demais comércio varejista	100,00
2.02	Comércio Atacadista	200,00
2.03	Outros não classificados nos itens 2.01 a 2.02	60,00
3.0	INDUSTRIAIS	500,00
4.0	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	150,00
5.0	EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	300,00

6.0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 3.0 A 5.0	150,00
OBS. : Quando se tratar de micro empresa deve ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento)		

ANEXO 3

TABELA VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	UFM
1.0	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização e Planejamento	300,00
1.02	Comunicação e Propaganda	320,00
1.03	Conservação e Higienização	320,00
1.04	Construção Civil	400,00
1.05	Diversões Públicas e Lazer	500,00
1.06	Ensino	320,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	250,00
1.08	Instituições Financeiras, Seguros e Capitalização	900,00
1.09	Fotográficos, Cinematográficos e Afins	250,00
1.10	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	250,00
1.11	Hotéis, Motéis, Pensões e congêneres	400,00
1.12	Turismo	150,00
1.13	Manutenção, reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos	320,00
1.14	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis	250,00
1.15	Intermediação e Representação	250,00
1.16	Locação e Guarda de Bens	400,00
1.17	Hospitais, Clínicas e congêneres	400,00
1.18	Farmácia	400,00
1.19	Transportes e Afins	400,00
1.20	Casas Lotéricas	250,00
1.21	Posto de Serviço para veículos	200,00
1.22	Depósitos/Postos de inflamáveis, explosivos e similares	600,00
1.23	Estabelecimento de banhos, Duchas e Massagens	250,00
1.24	Empreiteiras e incorporadoras	400,00
1.25	Profissional Autônomo nível superior estabelecido	250,00
1.26	Profissional Autônomo nível não superior estabelecido	80,00
1.99	Outros não Classificados nos itens 1.01 a 1.17	300,00
2.0	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comércio Varejista	
2.01.1	Comércio Varejista de produtos agropecuários em geral	400,00
2.01.2	Comércio Varejista de material de construção em geral	400,00
2.01.3	Comércio Varejista de artefatos de couro e afins	400,00
2.01.4	Supermercado	600,00
2.01.5	Restaurante	600,00
2.01.6	Bares e lanchonetes	120,00
2.01.7	Panificadoras	240,00
2.01.8	Farmácias	400,00
2.01.9	Demais comércio varejista	200,00
2.02	Comércio Atacadista	400,00
2.03	Outros não classificados nos itens 2.01 a 2.02	120,00
3.0	INDUSTRIAIS	900,00
4.0	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	300,00
5.0	EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	600,00

6.0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 3.0 A 5.0	300,00
OBS. : Quando se tratar de micro empresa deve ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento)		

LEI Nº 832/2009.

ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº. 486/1995, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995, E Nº 665/2005, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Serrinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Os artigos 1º à 8º desta Lei modificaram o texto, as tabelas I, II, III e IV do Código Tributário – Lei 486/1995 e o texto da Lei 665/2005, sendo que estas alterações já foram incorporadas nos textos legais.

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º. Os prestadores de serviços de diversões públicas, enquadrados no item 12 da Lista de Serviços que integra a Lei nº. 486/1995 e alterações posteriores, estão sujeitos à estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exceto no que se refere à receita proveniente da transmissão, mediante a compra de direito, por emissoras de televisão ou de rádio.

Art. 11º. As tabelas I, II, III e VI, anexas à lei n.º 486/95 e suas alterações, ficam substituídas pelas Tabelas dos anexos I, III, IV e V respectivamente, desta Lei.

Art. 12. Fica instituída a Planta Genérica de Valores para fins do IPTU-Edificações, conforme Tabela I “C” anexa a esta Lei.

Art. 13º. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos que denominar-se-á TFO.

§ 1º A TFO, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 2º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

§ 3º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do domínio útil, do uso ou do usufruto ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

§ 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização ou na ocupação ou na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

§ 5º A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto:

- a) Postes ou similares: 15 UFM, por unidade, por exercício ou fração;
- b) Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: 20 UFM, por unidade, por exercício ou fração;
- c) Caixas postais ou similares: 10 UFM, por unidade, por exercício ou fração;
- d) Tampas de Bueiro, ralos de esgoto ou similares: 10 UFM, por unidade, por exercício ou fração;
- e) Postos de atendimentos bancários, caixas eletrônicos ou similares: 100 UFM, por unidade, por mês ou fração;
- f) Guichês de vendas diversas ou similares: 10 UFM, por unidade, por mês ou fração.

§ 6º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 7º A taxa será devida por mês, por exercício ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

§ 8º Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- a) No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- b) No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art.14 - Esta Lei em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, em 18 de dezembro de 2009.

OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
PREFEITO

ANEXO I

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - I.P.T.U.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade Imobiliária construída por terreno	1,5
02	Demais unidades imobiliárias	2,0

ANEXO II

TABELA I "C"

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU – EDIFICAÇÕES

DESCRIÇÃO	R\$ / M ²
APARTAMENTO	116,83
CASA	106,43
ESPECIAL	175,17
FÁBRICA	159,31
GALPÃO	47,22
LOJA	132,51
SALA COMERCIAL	132,51
TELHEIRO	24,63

Anexo III

TABELA II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALIQ. NORMAL	ALIQ. BENEFÍCIO	UFM
01	Atividades constantes nos itens 4, 5, e 8 da Lista de Serviços	5 %	2 %	
02	Atividades constantes nos itens 1, 2, 3.01, 3.02, 6, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 9, 10, 11.03, 13, 14, 16, 17 exceto 17.05 e 17.10, 18, 19, 20.02, 20.03, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 da Lista de Serviços	5 %	3%	
03	Serviços prestados por pessoa física a que se refere o § 1.º do art. 114 da Lei Complementar n.º 486/1995:			
03 a	profissional liberal, por ano			500
03 b	de nível médio, por ano			170
03 c	artesão, artífice e artista			ISENTO
03 d	demais profissionais autônomos, por ano			80
04	Sociedades a que se refere o § 2º do art. 114 da Lei Complementar n.º 486/1995 e alterações posteriores, por sócio profissional habilitado e por mês:			
04 a	até cinco sócios profissionais habilitados			50
04 b	de seis a dez sócios profissionais habilitados			80
04 c	mais de dez sócios profissionais habilitados			120
05	Demais atividades	5 %		

ANEXO VI

TABELA III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Código	Especificações	UFM
1	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização, Planejamento, Consultoria e Contabilidade:	
	Até 02 empregados	50
	De 03 a 05 empregados	100
	Acima de 05 empregados	150
1.02	Comunicação e Propaganda	
	Até 02 empregados	50
	De 03 a 05 empregados	100
	De 06 a 15 empregados	150
	Acima de 15 empregados	200
1.03	Conservação e Higienização	
	Até 02 empregados	50
	De 03 a 05 empregados	100
	De 06 a 15 empregados	150
	Acima de 15 empregados	200
1.04	Construção Civil	
	Até 03 empregados	50
	De 04 a 08 empregados	100
	De 09 a 14 empregados	150
	De 15 a 25 empregados	200
	Acima de 25 empregados	250
1.05	Diversões Públicas e Lazer	
	Cinemas	50
	Teatros e Auditórios	50
	Boate	250
	Parques	200
	Exposição, Feira de Amostra e Quermesse	50
	Clubes Sociais e Esportivos	150
	Outras diversões, inclusive shows, promoções, desfiles carnavalescos, espetáculos, eventos ou atividade de natureza semelhante	100
1.06	Ensino	
	Até 30 alunos	60
	De 31 a 50 Alunos	90
	De 51 a 150 Alunos	130
	Acima de 150 Alunos	180
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins:	
	Até 02 empregados	60
	De 03 a 05 Empregados	110
	Acima de 05 empregados	160
1.08	Bancos, Financeiras, Seguros e Capitalização:	
	Até 05 empregados	250
	De 06 a 10 empregados	500
	Acima de 10 empregados	2.500
1.09	Cooperativas	
	De créditos	150

	Demais cooperativas	50
1.10	Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e Afins	
	Até 03 empregados	50
	Acima de 03 empregados	100
1.11	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico:	
	Até 03 empregados	50
	Acima de 03 empregados	100
1.12	Hotéis, Motéis, Pensões e Congêneres:	
	Até 05 leitos	50
	De 06 à 12 leitos	100
	De 13 a 20 leitos	150
	Acima de 20 Leitos	200
1.13	Turismo	
	Até 03 empregados	50
	Acima de 03 empregados	90
1.14	Manutenção, Reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos:	
	Até 03 empregados	80
	De 04 a 10 empregados	140
	De 11 a 30 empregados	200
	Acima de 30 empregados	230
1.15	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis:	
	Até 03 empregados	60
	De 04 a 10 empregados	100
	Acima de 11 empregados	140
1.16	Intermediação e Representação:	
	Até 03 empregados	80
	Acima de 03 empregados	130
1.17	Locação, Vigilância e Guarda de Bens:	
	Até 03 empregados	100
	De 04 a 07 Empregados	150
	De 8 a 15 Empregados	200
	Acima de 15 empregados	250
1.18	Hospitais, Clínicas e Congêneres:	
	Hospitais, sanatórios, casas de saúde e Maternidade até 25 leitos.	130
	Hospitais, sanatórios, casas de saúde e Maternidade acima de 25 leitos.	250
	Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade Médica	150
	Pronto-Socorro, Ambulatório, Clínicas Médicas e semelhantes.	150
	Outros estabelecimentos.	150
1.19	Transportes e Afins:	
	Até 05 empregados	130
	De 06 a 10 empregados	150
	De 11 a 30 empregados	180
	Acima de 30 empregados	230
1.20	Casas Lotéricas:	130
1.21	Posto de serviço, Lubrificação e outros serviços para veículos:	100
1.22	Postos/Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares:	500
1.23	Estabelecimento de Banhos, Duchas e Massagens:	130
1.24	Empreiteiras e Incorporações:	200
1.25	Processamento de Dados:	80
1.26	Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de Mão de Obra	50
1.27	Frigoríficos	80
1.28	Rádios, Jornais, Revistas, Televisão e Outras Empresas de Comunicação e	

	Informação:	
	Até 10 empregados	100
	Acima de 10 empregados	150
1.29	Escritório em Geral:	
	Até 05 empregados	50
	Acima de 05 empregados	80
1.30	Profissional Autônomo nível superior	140
1.31	Profissional Autônomo Nível não Superior	60
1.32	Outros não classificados nos itens 1.01 A 1.30	150
2	ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comercio Atacadista:	
	Até 02 Empregados	80
	De 03 a 05 Empregados	110
	De 06 a 09 Empregados	150
	De 10 a 15 Empregados	200
	De 16 a 25 Empregados	250
	Acima de 25 Empregados	330
2.02	Comercio Varejista:	
	Até 02 Empregados	80
	De 03 a 05 Empregados	110
	De 06 a 09 Empregados	150
	De 10 a 15 Empregados	200
	De 16 a 25 Empregados	250
	Acima de 25 Empregados	330
2.03	Supermercados	
	Até 03 empregados	100
	De 04 a 07 empregados	180
	De 08 a 12 empregados	250
	Acima de 12 empregados	330
2.04	Restaurantes:	
	Até 05 empregados	150
	De 06 a 10 empregados	230
	Acima de 10 empregados	330
2.05	Bares e Lanchonetes:	
	Até 01 empregado	40
	De 02 a 05 empregados	60
	Acima de 05 empregados	80
2.06	Panificadoras:	
	Até 05 empregados	100
	Acima de 05 empregados	140
2.07	Farmácias:	
	Até 03 empregados	130
	De 04 a 06 empregados	180
	Acima de 06 empregados	230
2.08	Móveis e Decoração:	
	Até 03 empregados	130
	De 04 a 06 empregados	190
	De 07 a 10 empregados	230
	Acima de 10 empregados	300
2.10	Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores	400
2.11	Outros Não Classificados nos itens 2.01 a 2.08	100
3	INDÚSTRIAS:	

	Até 05 empregados	200
	De 06 a 20 empregados	300
	De 21 a 50 empregados	400
	De 51 a 100 empregados	500
	Acima de 100 empregados	700
4	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	150
5	EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	300
6	DEPÓSITOS FECHADOS	50
7	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DOS ITENS DESTA TABELA	150

- O número de empregados será igual à média aritmética mensal do exercício anterior;
- O número de alunos será igual à média aritmética mensal do exercício anterior;
- Gozarão de redução de cinquenta por cento (50%) dos tributos, os estabelecimentos enquadrados como Micro Empresa.

ANEXO V

TABELA VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

Código	Especificações	UFM
1	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização, Planejamento, Consultoria e Contabilidade:	
	Até 02 empregados	100
	De 03 a 05 empregados	200
	Acima de 05 empregados	300
1.02	Comunicação e Propaganda	
	Até 02 empregados	100
	De 03 a 05 empregados	200
	De 06 a 15 empregados	300
	Acima de 15 empregados	400
1.03	Conservação e Higienização	
	Até 02 empregados	100
	De 03 a 05 empregados	200
	De 06 a 15 empregados	300
	Acima de 15 empregados	400
1.04	Construção Civil	
	Até 03 empregados	100
	De 04 a 08 empregados	200
	De 09 a 14 empregados	300
	De 15 a 25 empregados	400
	Acima de 25 empregados	500
1.05	Diversões Públicas e Lazer	
	Cinemas	100
	Teatros e Auditórios	100
	Boate	500
	Parques	400
	Exposição, Feira de Amostra e Quermesse	100
	Clubes Sociais e Esportivos	300
	Outras diversões, inclusive shows, promoções, desfiles carnavalescos, espetáculos, eventos ou atividade de natureza semelhante	200
1.06	Ensino	
	Até 30 alunos	120
	De 31 a 50 Alunos	180
	De 51 a 150 Alunos	260
	Acima de 150 Alunos	360
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins:	
	Até 02 empregados	120
	De 03 a 05 Empregados	220
	Acima de 05 empregados	320
1.08	Bancos, Financeiras, Seguros e Capitalização:	
	Até 05 empregados	500
	De 06 a 10 empregados	1000
	Acima de 10 empregados	5.000
1.09	Cooperativas	
	De créditos	300

	Demais cooperativas	100
1.10	Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e Afins	
	Até 03 empregados	100
	Acima de 03 empregados	200
1.11	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico:	
	Até 03 empregados	100
	Acima de 03 empregados	200
1.12	Hotéis, Motéis, Pensões e Congêneres:	
	Até 05 leitos	100
	De 06 a 12 leitos	200
	De 13 a 20 leitos	300
	Acima de 20 Leitos	400
1.13	Turismo	
	Até 03 empregados	100
	Acima de 03 empregados	180
1.14	Manutenção, Reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos:	
	Até 03 empregados	160
	De 04 a 10 empregados	280
	De 11 a 30 empregados	400
	Acima de 30 empregados	460
1.15	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis:	
	Até 03 empregados	120
	De 04 a 10 empregados	200
	Acima de 11 empregados	280
1.16	Intermediação e Representação:	
	Até 03 empregados	160
	Acima de 03 empregados	260
1.17	Locação, Vigilância e Guarda de Bens:	
	Até 03 empregados	200
	De 04 a 07 Empregados	300
	De 8 a 15 Empregados	400
	Acima de 15 empregados	500
1.18	Hospitais, Clínicas e Congêneres:	
	Hospitais, sanatórios, casas de saúde e Maternidade até 25 leitos.	260
	Hospitais, sanatórios, casas de saúde e Maternidade acima de 25 leitos.	500
	Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade Médica	300
	Pronto-Socorro, Ambulatório, Clínicas Médicas e semelhantes.	300
	Outros estabelecimentos.	300
1.19	Transportes e Afins:	
	Até 05 empregados	260
	De 06 a 10 empregados	300
	De 11 a 30 empregados	360
	Acima de 30 empregados	460
1.20	Casas Lotéricas:	260
1.21	Posto de serviço, Lubrificação e outros serviços para veículos:	200
1.22	Postos/Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares:	1000
1.23	Estabelecimento de Banhos, Duchas e Massagens:	260
1.24	Empreiteiras e Incorporações:	400
1.25	Processamento de Dados:	180
1.26	Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de Mão de Obra	100
1.27	Frigoríficos	160
1.28	Rádios, Jornais, Revistas, Televisão e Outras Empresas de Comunicação e	

	Informação:	
	Até 10 empregados	200
	Acima de 10 empregados	300
1.29	Escritório em Geral:	
	Até 05 empregados	100
	Acima de 05 empregados	160
1.30	Profissional Autônomo nível superior	280
1.31	Profissional Autônomo Nível não Superior	120
1.32	Outros não classificados nos itens 1.01 A 1.30	300
2	ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comercio Atacadista:	
	Até 02 Empregados	160
	De 03 a 05 Empregados	220
	De 06 a 09 Empregados	300
	De 10 a 15 Empregados	400
	De 16 a 25 Empregados	500
	Acima de 25 Empregados	660
2.02	Comercio Varejista:	
	Até 02 Empregados	160
	De 03 a 05 Empregados	220
	De 06 a 09 Empregados	300
	De 10 a 15 Empregados	400
	De 16 a 25 Empregados	500
	Acima de 25 Empregados	660
2.03	Supermercados	
	Até 03 empregados	200
	De 04 a 07 empregados	320
	De 08 a 12 empregados	500
	Acima de 12 empregados	660
2.04	Restaurantes:	
	Até 05 empregados	300
	De 06 a 10 empregados	460
	Acima de 10 empregados	660
2.05	Bares e Lanchonetes:	
	Até 01 empregado	80
	De 02 a 05 empregados	120
	Acima de 05 empregados	160
2.06	Panificadoras:	
	Até 05 empregados	200
	Acima de 05 empregados	280
2.07	Farmácias:	
	Até 03 empregados	260
	De 04 a 06 empregados	360
	Acima de 06 empregados	460
2.08	Móveis e Decoração:	
	Até 03 empregados	260
	De 04 a 06 empregados	380
	De 07 a 10 empregados	460
	Acima de 10 empregados	600
2.10	Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores	800
2.11	Outros Não Classificados nos itens 2.01 a 2.08	200
3	INDÚSTRIAS:	

	Até 05 empregados	400
	De 06 a 20 empregados	600
	De 21 a 50 empregados	800
	De 51 a 100 empregados	1000
	Acima de 100 empregados	1400
4	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	300
5	EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	600
6	DEPÓSITOS FECHADOS	100
7	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DOS ITENS DESTA TABELA	300

- O número de empregados será igual à média aritmética mensal do exercício anterior;
- O número de alunos será igual à média aritmética mensal do exercício anterior;
- Gozarão de redução de cinquenta por cento (50%) dos tributos, os estabelecimentos enquadrados como Micro Empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

LEI Nº 1.173/2017

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA PLANTA
GENÉRICA DE VALORES PARA EFEITO DE
LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA – IPTU, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º - O Valor do metro quadrado constante da Tabela Genérica de Valores de Terrenos – PGVT, indicada no art. 80, inciso III, passa a vigor conforme descrição constante do ANEXO I desta Lei.

Art. 2º - O Valor do metro quadrado das edificações descrito na Tabela de Valores de Metro Quadrado de Construção - PGVC, indicada no art. 80, inciso III, passa a vigor conforme descrição constante do ANEXO II, desta Lei.

Art. 3º - Para determinação do valor relativo ao metro quadrado em logradouros que venham a ser criados ou não indicados nas tabelas próprias, constantes no Anexo I, desta Lei, será utilizada a média dos valores atribuídos nos logradouros confrontantes.

Art. 4º - Caso o contribuinte discorde do valor atribuído ao imóvel para cálculo do tributo, poderá este, requerer à Administração Municipal que seja procedida uma avaliação especial na forma do art. 83, do Código Tributário do Município de Serrinha.

Parágrafo único – Caso a Avaliação Especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao Erário Municipal a tarifa correspondente ao procedimento.

Art. 5º - Independente do disposto nos artigos 80 a 84 da Lei nº 486, de 29 de dezembro de 1995, no exercício de 2018, o valor do IPTU devido não poderá ser superior a:

- I – 1,7 vezes do valor devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias com utilização residencial;
- II – 1,8 vezes do valor devido no exercício anterior para unidades imobiliárias com utilização não residencial;
- III – 2,0 vezes do valor devido no exercício anterior para terrenos murados, e;
- IV – 2,5 vezes do valor devido no exercício anterior para terrenos não Murados.

Parágrafo único – Nos exercícios subsequentes a 2018, caso não seja expedido novo Mapa de Valores Genéricos, os valores devidos do IPTU serão reajustados com base nos índices oficiais de atualização divulgados pelo Governo Federal, salvo disposição de lei em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 – Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

Art. 6º - Ficam excluídas das limitações impostas no art. 5º desta Lei, as unidades imobiliárias que sofram alterações no seu padrão construtivo, bem como aquelas em que as características estejam em divergência com o cadastro imobiliário do município.

Art. 7º - O Art. 85-A da Lei nº. 486 de 1995 e alterações posteriores passa a vigor com seguinte redação:

Art. 85-A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, a partir do exercício de 2018, os imóveis residenciais, de propriedade de pessoas físicas e que nele residam, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação e ajustes desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

ADRIANO SILVA LIMA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

ANEXO I
TABELA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

Código Logradouro	Nome Logradouro	VALOR M²	Código Segmento
00013081	III 25 DE AGOSTO	70,00	0001724
00018975	2 LOT SILVA	70,00	0000712
00000527	21 DE ABRIL	70,00	0000115
00000527	21 DE ABRIL	70,00	0000838
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0000112
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0000116
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0000118
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0000487
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0000608
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0000631
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0000857
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0001343
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0001504
00000157	25 DE AGOSTO	70,00	0001515
00017011	25 DE DEZEMBRO	70,00	0001594
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0000119
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0000120
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0000488
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0000594
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0000893
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0001260
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0001263
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0001287
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0001288
00000024	30 DE JUNHO	70,00	0001547
00000170	A QUADRA D E E	70,00	0001429
00017171	RUA PROJETADA	70,00	0001531
00000421	ALFAVILLE	70,00	0000327
00000328	ALOISIO CARNEIRO	70,00	0000264
00000477	ALOISIO CARNEIRO	70,00	0001487
00018743	ALOISIO CARNEIRO	70,00	0001592
00000379	B ALTO DO RECREIO	70,00	0001388
00015664	C COLINA DAS MANGUEIRAS	70,00	0000553
00000256	COLINA DAS MANGUEIRAS	70,00	0000194
00000256	COLINA DAS MANGUEIRAS	70,00	0000513
00000256	COLINA DAS MANGUEIRAS	70,00	0001001
00000256	COLINA DAS MANGUEIRAS	70,00	0001223
00000256	COLINA DAS MANGUEIRAS	70,00	0001342
00019314	D	70,00	0001691



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00001015	D PEDRO II	70,00	0001363
00000266	DA AURORA	70,00	0000203
00000266	DA AURORA	70,00	0000656
00000266	DA AURORA	70,00	0001318
00000272	DA PRIMAVERA	70,00	0000905
00000053	DEP MANOEL NOVAES	70,00	0000021
00000053	DEP MANOEL NOVAES	70,00	0000897
00000053	DEP MANOEL NOVAES	70,00	0001132
00000296	E COLINA DAS MANGUEIRAS II	70,00	0000959
00000041	EDMUNDO VELOSO COSTA	70,00	0004076
00000305	EMILIANO SANTIAGO	70,00	0000234
00000305	EMILIANO SANTIAGO	70,00	0000510
00000305	EMILIANO SANTIAGO	70,00	0000935
00000305	EMILIANO SANTIAGO	70,00	0000938
00000315	FERNANDO CARNEIRO	70,00	0000245
00000315	FERNANDO CARNEIRO	70,00	0000952
00000315	FERNANDO CARNEIRO	70,00	0001053
00000315	FERNANDO CARNEIRO	70,00	0001285
00000320	G LOT COL DAS MANGUEIR	70,00	0000253
00000320	G LOT COL DAS MANGUEIR	70,00	0000388
00000320	G LOT COL DAS MANGUEIR	70,00	0000647
00000320	G LOT COL DAS MANGUEIR	70,00	0000854
00000320	G LOT COL DAS MANGUEIR	70,00	0001586
00033680	GIRASSOL	70,00	0001839
00000471	H	70,00	0001470
00000196	HEBERT DE SOUZA	70,00	0000530
00012799	HEBERT DE SOUZA	70,00	0000649
00000431	I 25 DE AGOSTO	70,00	0000441
00010390	I 30 DE JUNHO	70,00	0000240
00017474	I PETROLINA	70,00	0000560
00000340	II 25 DE AGOSTO	70,00	0001015
00000340	II 25 DE AGOSTO	70,00	0001379
00000340	II 25 DE AGOSTO	70,00	0004050
00000948	II 30 DE JUNHO	70,00	0000391
00000273	II DA PRIMAVERA	70,00	0000408
00000273	II DA PRIMAVERA	70,00	0000833
00000273	II DA PRIMAVERA	70,00	0001308
00000347	II DEP MANOEL NOVAIS	70,00	0001480
00000356	III DA PRIMAVERA	70,00	0000418
00000356	III DA PRIMAVERA	70,00	0000624
00000373	JOSE CARNEIRO	70,00	0000282
00000373	JOSE CARNEIRO	70,00	0000567
00000496	JOSE CARNEIRO DOS REIS	70,00	0001739
00000224	JOSE COSME DA MOTA	70,00	0001000
00000377	JOSE RAMOS DE MENEZES	70,00	0000288



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000377	JOSE RAMOS DE MENEZES	70,00	0000587
00000377	JOSE RAMOS DE MENEZES	70,00	0001225
00000311	JUAZEIRO	70,00	0001054
00000451	LEOBINO QUEIROZ	70,00	0001154
00000451	LEOBINO QUEIROZ	70,00	0001186
00000004	LOMANTO JUNIOR	70,00	0001752
00000223	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116	70,00	0000825
00000021	LUIZ VIANA FILHO	70,00	0000686
00035417	NETINHO BACELAR	70,00	0004027
00000405	PARAIBA	70,00	0000314
00000405	PARAIBA	70,00	0000469
00000405	PARAIBA	70,00	0001146
00000405	PARAIBA	70,00	0001564
00018766	PATAIBA DAS BRITAS	70,00	0001723
00012767	PEDRO ARAUJO	70,00	0001619
00000410	PEDRO IRUJO	70,00	0000319
00000410	PEDRO IRUJO	70,00	0000431
00000410	PEDRO IRUJO	70,00	0000511
00000410	PEDRO IRUJO	70,00	0001280
00035191	PEDRO IRUJO	70,00	0004044
00000716	PETROLINA	70,00	0000278
00000370	PETROLINA	70,00	0000958
00000418	PRIMAVERA	70,00	0000949
00000427	PROJETADA 04 ABOBORAS	70,00	0000439
00000429	PROJETADA 05 CIDADE NOVA	70,00	0000440
00000429	PROJETADA 05 CIDADE NOVA	70,00	0001080
00000429	PROJETADA 05 CIDADE NOVA	70,00	0001217
00000100	RENATO NOGUEIRA	70,00	0000339
00000100	RENATO NOGUEIRA	70,00	0000498
00000100	RENATO NOGUEIRA	70,00	0001077
00000100	RENATO NOGUEIRA	70,00	0001297
00000438	RUBEM CERQUEIRA	70,00	0001461
00000440	SANTA MARIA	70,00	0000001
00000440	SANTA MARIA	70,00	0000340
00018920	SANTA MARIA	70,00	0000592
00000440	SANTA MARIA	70,00	0001051
00000440	SANTA MARIA	70,00	0001506
00000441	SANTA ROSA	70,00	0000341
00000441	SANTA ROSA	70,00	0001200
00000437	SANTO ANTONIO	70,00	0000342
00018710	SANTO ANTONIO	70,00	0000735
00000076	SAO DOMINGOS	70,00	0000633
00000076	SAO DOMINGOS	70,00	0000889
00018651	SAO LUIZ	70,00	0003024
00000447	SIQUEIRA CAMPOS	70,00	0000351



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000447	SIQUEIRA CAMPOS	70,00	0000586
00000447	SIQUEIRA CAMPOS	70,00	0000770
00000447	SIQUEIRA CAMPOS	70,00	0001177
00000213	BA 409	70,00	0000103
00035347	A ALTO DO RECREIO	40,00	0003034
00035891	A QUADRA A ALTO DO RECREIO	40,00	0002053
00035932	A QUADRA B ALTO DO RECREIO	40,00	0002076
00000379	B ALTO DO RECREIO	40,00	0002071
00035441	B LOT BOA ESPERANCA - ALTO DO RECREIO	40,00	0002007
00035441	B LOT BOA ESPERANCA - ALTO DO RECREIO	40,00	0003021
00035940	B QUADRA B LOT ALTO DO RECREIO	40,00	0002081
00035903	B QUADRA C ALTO DO RECREIO	40,00	0002065
00035898	C QUADRA C ALTO DO RECREIO	40,00	0002060
00035893	C QUADRA D ALTO DO RECREIO	40,00	0002055
00035527	D LOT BOA ESPERANCA - ALTO DO RECREIO	40,00	0003032
00018783	D QUADRA D ALTO DO RECREIO	40,00	0002070
00035895	D QUADRA E ALTO DO RECREIO	40,00	0002057
00035881	E QUADRA E ALTO DO RECREIO	40,00	0002048
00035946	E QUADRA F ALTO DO RECREIO	40,00	0002085
00035942	F QUADRA F ALTO DO RECREIO	40,00	0002083
00035872	F QUADRA G ALTO DO RECREIO	40,00	0002044
00019784	G QUADRA G ALTO DO RECREIO	40,00	0002077
00035900	G QUADRA H ALTO DO RECREIO	40,00	0002062
00035894	H QUADRA H ALTO DO RECREIO	40,00	0002056
00035931	H QUADRA N ALTO DO RECREIO	40,00	0002075
00035897	H QUADRA O ALTO DO RECREIO	40,00	0002059
00035883	I QUADRA J ALTO DO RECREIO	40,00	0002050
00035902	I QUADRA M ALTO DO RECREIO	40,00	0002063
00035941	I QUADRA N ALTO DO RECREIO	40,00	0002082
00035882	J QUADRA J ALTO DO RECREIO	40,00	0002049
00035874	J QUADRA K ALTO DO RECREIO	40,00	0002045
00019769	J QUADRA L ALTO DO RECREIO	40,00	0002043
00035901	J QUADRA M ALTO DO RECREIO	40,00	0002064
00032922	JOAO LEOBINO DE QUEIROZ	40,00	0002051
00019304	K QUADRA K ALTO DO RECREIO	40,00	0001685
00035892	K QUADRA L ALTO DO RECREIO	40,00	0002054
00019511	LEOBINO JOAO DE QUEIROZ	40,00	0001799
00035875	RESIDENCIAL ALTO DO RECREIO	40,00	0002046
00035899	G QUADRA O ALTO DO RECREIO	55,00	0002061
00035896	B QUADRA U ALTO DO RECREIO	40,00	0002058
00036075	BR 116 - PROLONGAMENTO DA AV LOMANTO JUNIOR	50,00	0004018
00032372	DA APARECIDA	50,00	0002022
00013502	POVOADO VILA APARECIDA	50,00	0002016
00000157	25 DE AGOSTO	50,00	0000117
00000157	25 DE AGOSTO	50,00	0000872



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00032035	25 DE AGOSTO	50,00	0001790
00017011	25 DE DEZEMBRO	50,00	0000364
00000162	31 DE MARCO	50,00	0000121
00034606	ABASILIO CORDEIRO	50,00	0004010
00000172	ABC LOT PRQ LOS ANGELI	50,00	0000135
00000172	ABC LOT PRQ LOS ANGELI	50,00	0000136
00000217	BASILIO CORDEIRO	50,00	0000559
00000217	BASILIO CORDEIRO	50,00	0000805
00000217	BASILIO CORDEIRO	50,00	0000931
00000217	BASILIO CORDEIRO	50,00	0001188
00000217	BASILIO CORDEIRO	50,00	0001207
00000217	BASILIO CORDEIRO	50,00	0001211
00000218	BCD LOT PRQ LOS ANGELI	50,00	0000170
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	0000092
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	0000174
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	0000471
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	0000645
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	0000657
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	0000796
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	0000980
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	0001002
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	0001123
00000516	BOA ESPERANCA	50,00	00001536
00018857	BOA ESPERANCA	50,00	0001614
00000245	CDE LOT PRQ LOS ANGELI	50,00	0000193
00000304	EDVALDO CAMPOS	50,00	0000233
00000304	EDVALDO CAMPOS	50,00	0000563
00000304	EDVALDO CAMPOS	50,00	0000779
00000335	I BASILIO CORDEIRO	50,00	0000394
00000339	I BOA ESPERANCA	50,00	0000399
00000344	II BASILIO CORDEIRO	50,00	0000405
00000344	II BASILIO CORDEIRO	50,00	0000741
00000345	II BOA ESPERANCA	50,00	0000406
00000345	II BOA ESPERANCA	50,00	0000777
00000355	III BOA ESPERANCA	50,00	0000417
00000355	III BOA ESPERANCA	50,00	0000524
00000357	III DEP MANOEL NOVAIS	50,00	0000419
00000358	III IVETE OLIVEIRA	50,00	0000420
00000358	III IVETE OLIVEIRA	50,00	00001136
00000364	IVETE OLIVEIRA	50,00	0000271
00000364	IVETE OLIVEIRA	50,00	0000465
00000364	IVETE OLIVEIRA	50,00	0000850
00000364	IVETE OLIVEIRA	50,00	0000858
00019593	NOVA YORK	50,00	0002042
00000407	PARQUE LOS ANGELES	50,00	0000316



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000407	PARQUE LOS ANGELES	50,00	0000848
00000147	13 DE JUNHO	50,00	0000108
00000147	13 DE JUNHO	50,00	0000357
00000147	13 DE JUNHO	50,00	0000535
00000147	13 DE JUNHO	50,00	0000890
00000147	13 DE JUNHO	50,00	0001086
00000147	13 DE JUNHO	50,00	0001529
00000147	13 DE JUNHO	50,00	0001532
00018694	13 DE JUNHO	50,00	0001578
00033938	13 DE MARCO	50,00	0001826
00000053	DEP MANOEL NOVAES	50,00	0000492
00000053	DEP MANOEL NOVAES	50,00	0000780
00000053	DEP MANOEL NOVAES	50,00	0000828
00000053	DEP MANOEL NOVAES	50,00	0001279
00000053	DEP MANOEL NOVAES	50,00	0001323
00000277	DE LOT PRQ LOS ANGELIS	50,00	0000211
00031904	1 DE JANEIRO	50,00	0004040
00000156	1º. DE JANEIRO	50,00	0000714
00000156	1º. DE JANEIRO	50,00	0001052
00000157	25 DE AGOSTO	50,00	0001362
00000157	25 DE AGOSTO	50,00	0001380
00000421	ALFAVILLE	50,00	0000434
00000186	ANTONIO CARVALHO	50,00	0000146
00000186	ANTONIO CARVALHO	50,00	0000459
00000186	ANTONIO CARVALHO	50,00	0000899
00000186	ANTONIO CARVALHO	50,00	0000904
00000186	ANTONIO CARVALHO	50,00	0001233
00000186	ANTONIO CARVALHO	50,00	0001300
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	65,00	0000710
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	65,00	0001552
00000217	BASILIO CORDEIRO	65,00	0000043
00000217	BASILIO CORDEIRO	50,00	0000169
00000217	BASILIO CORDEIRO	65,00	0000552
00000217	BASILIO CORDEIRO	65,00	0000716
00000217	BASILIO CORDEIRO	65,00	0001004
00013850	BERNARDO DA SILVA	50,00	0000172
00013850	BERNARDO DA SILVA	50,00	0000173
00017292	BERNARDO DA SILVA	50,00	0000502
00013850	BERNARDO DA SILVA	50,00	0000568
00013850	BERNARDO DA SILVA	50,00	0000726
00013850	BERNARDO DA SILVA	65,00	0000998
00000033	CAMPOS FILHO	65,00	0000546
00000033	CAMPOS FILHO	50,00	0001375
00019249	CENTRAL	50,00	0001672
00000267	DA BANDEIRA	65,00	0000093



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000267	DA BANDEIRA	50,00	0000751
00000053	DEP MANOEL NOVAES	65,00	0000529
00000053	DEP MANOEL NOVAES	65,00	0000917
00013587	HENRIQUE DE MENEZES	50,00	0000363
00000329	HENRIQUE DE MENEZES	50,00	0000577
00000329	HENRIQUE DE MENEZES	50,00	0001066
00000329	HENRIQUE DE MENEZES	50,00	0001350
00000342	II ANTONIO CARVALHO	65,00	0000907
00018614	JOSE MATIAS	50,00	0001556
00000029	LEOVIGILDO RIBEIRO	65,00	0000585
00000029	LEOVIGILDO RIBEIRO	65,00	0000940
00000029	LEOVIGILDO RIBEIRO	65,00	0001094
00000392	MANOEL PAES	50,00	0000303
00000392	MANOEL PAES	50,00	0000428
00000488	MANOEL PAES	65,00	0000612
00000392	MANOEL PAES	65,00	0000689
00000488	MANOEL PAES	50,00	0001805
00017648	PROJETADA	50,00	0001673
00035351	SEIS LOT PARQUE MARIA EUNICE	50,00	0003019
00000102	GETULIO VARGAS	50,00	0000024
00000102	GETULIO VARGAS	50,00	0000025
00033471	BR 116	87,50	0003002
00000282	DO CASEB	35,00	0003007
00030737	OLAVO BILAC	35,00	0003022
00035716	GERALDO DIAS	35,00	0002017
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	750,00	0000002
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	750,00	0000003
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	750,00	0000004
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	750,00	0000097
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	750,00	0000679
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	750,00	0000954
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	750,00	0001020
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	750,00	0001098
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	750,00	0001312
00000158	2 DE JULHO	750,00	0000113
00000158	2 DE JULHO	750,00	0000597
00000158	2 DE JULHO	750,00	0000772
00000158	2 DE JULHO	750,00	0001157
00000024	30 DE JUNHO	750,00	0000752
00000024	30 DE JUNHO	750,00	0001134
00000024	30 DE JUNHO	750,00	0001244
00000013	AGENOR DE FREITAS	750,00	0000139
00000013	AGENOR DE FREITAS	750,00	0000473
00000013	AGENOR DE FREITAS	750,00	0000864
00000013	AGENOR DE FREITAS	750,00	0001078



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000002	ALVARO AUGUSTO	750,00	0000143
00000002	ALVARO AUGUSTO	750,00	0000891
00000047	ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA	750,00	0000140
00000047	ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA	750,00	0000566
00000047	ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA	750,00	0000929
00000535	ANTONIO PINHEIRO DA MOTA	750,00	0000007
00000535	ANTONIO PINHEIRO DA MOTA	750,00	0000961
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	750,00	0000008
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	750,00	0000009
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	750,00	0000729
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	750,00	0000856
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	750,00	0001034
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	750,00	0001087
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	750,00	0001197
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	750,00	0001295
00000025	ARAUJO PINHO	750,00	0000149
00000025	ARAUJO PINHO	750,00	0000525
00000025	ARAUJO PINHO	750,00	0000809
00000216	BARAO DE COTEGIPE	750,00	0000167
00000216	BARAO DE COTEGIPE	750,00	0000466
00000216	BARAO DE COTEGIPE	750,00	0000467
00000216	BARAO DE COTEGIPE	750,00	0000509
00000216	BARAO DE COTEGIPE	750,00	0000650
00000216	BARAO DE COTEGIPE	750,00	0000845
00000216	BARAO DE COTEGIPE	750,00	0000988
00000216	BARAO DE COTEGIPE	750,00	0001115
00000217	BASILIO CORDEIRO	750,00	0000565
00000217	BASILIO CORDEIRO	750,00	0000746
00000217	BASILIO CORDEIRO	750,00	0000801
00000217	BASILIO CORDEIRO	750,00	0000843
00000217	BASILIO CORDEIRO	750,00	0001005
00000217	BASILIO CORDEIRO	750,00	0001069
00000217	BASILIO CORDEIRO	750,00	0001257
00013850	BERNARDO DA SILVA	750,00	000626
00013850	BERNARDO DA SILVA	750,00	0000654
00013850	BERNARDO DA SILVA	750,00	0001030
00013850	BERNARDO DA SILVA	750,00	0001106
00013850	BERNARDO DA SILVA	750,00	0001238
00000033	CAMPOS FILHO	750,00	0000186
00000033	CAMPOS FILHO	750,00	0000365
00000033	CAMPOS FILHO	750,00	0000495
00000033	CAMPOS FILHO	750,00	0000618
00000033	CAMPOS FILHO	750,00	0001060
00000033	CAMPOS FILHO	750,00	0001076
00000033	CAMPOS FILHO	750,00	0001298



PREFEITURA MUNICIPAL DE
 SERRINHA

00000033	CAMPOS FILHO	750,00	0001299
00000033	CAMPOS FILHO	750,00	0001537
00018853	CAMPOS FILHO	750,00	0001612
00000099	CAPITAO APOLINARIO	750,00	0000762
00018886	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0000187
00000257	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0000195
00000257	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0000373
00000257	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0000678
00000257	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0000697
00000257	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0000739
00000257	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0000744
00000257	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0001155
00000257	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0001373
00000257	CONSELHEIRO DANTAS	750,00	0001540
00013221	D LOTEAMENTO ANA MOTA	750,00	0001689
00000278	DE SANTANA	750,00	0000086
00000053	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0000020
00010381	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0000378
00000053	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0000508
00000053	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0000811
00000053	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0000894
00000053	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0000999
00000053	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0001018
00000053	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0001041
00000053	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0001195
00000053	DEP MANOEL NOVAES	750,00	0001275
00000383	DO MERCADO	750,00	0000087
00000286	DO MERCADO	750,00	0000381
00000286	DO MERCADO	750,00	0000698
00000294	DR LAURO MOTA	750,00	0000923
00000305	EMILIANO SANTIAGO	750,00	0000235
00000305	EMILIANO SANTIAGO	750,00	0000665
00000305	EMILIANO SANTIAGO	750,00	0001166
00000306	ENG CESAR BACELAR LEMOS	750,00	0001415
00000315	FERNANDO CARNEIRO	750,00	0000763
00000323	GRACILIANO DE FREITAS	750,00	0000258
00000329	HENRIQUE DE MENEZES	750,00	0000715
00000330	HERALDO RIBEIRO	750,00	0000266
00000330	HERALDO RIBEIRO	750,00	0000653
00000330	HERALDO RIBEIRO	750,00	0000992
00000330	HERALDO RIBEIRO	750,00	0001019
00000361	IOLANDA NOGUEIRA	750,00	0000760
00005173	IOLANDA NOGUEIRA	750,00	0000831
00000361	IOLANDA NOGUEIRA	750,00	0000883
00000371	JOAQUIM HORTELIO	750,00	0000028



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000371	JOAQUIM HORTELIO	750,00	0000673
00000371	JOAQUIM HORTELIO	750,00	0000885
00000371	JOAQUIM HORTELIO	750,00	0000886
00000371	JOAQUIM HORTELIO	750,00	0000898
00000371	JOAQUIM HORTELIO	750,00	0001117
00000371	JOAQUIM HORTELIO	750,00	0001235
00000018	JONAS CARVALHO	750,00	0000281
00000018	JONAS CARVALHO	750,00	0000582
00000018	JONAS CARVALHO	750,00	0001079
00000018	JONAS CARVALHO	750,00	0001085
00000018	JONAS CARVALHO	750,00	0001272
00000373	JOSE CARNEIRO	750,00	0000283
00000373	JOSE CARNEIRO	750,00	0000480
00000374	JOSE CARNEIRO DA SILVA	750,00	0000591
00000374	JOSE CARNEIRO DA SILVA	750,00	0000802
00000376	JOSE JOAQUIM DE ARAUJO	750,00	0000095
00000376	JOSE JOAQUIM DE ARAUJO	750,00	0000674
00000376	JOSE JOAQUIM DE ARAUJO	750,00	0000866
00000376	JOSE JOAQUIM DE ARAUJO	750,00	0000867
00000072	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA	750,00	0000286
00000072	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA	750,00	0000767
00000072	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA	750,00	0000835
00000380	JUVINO FRANCO	750,00	0000289
00000380	JUVINO FRANCO	750,00	0000468
00000007	LEOBINO RIBEIRO	750,00	0000096
00000007	LEOBINO RIBEIRO	750,00	0000576
00000008	LEONCIO DE FREITAS	750,00	0000293
00000008	LEONCIO DE FREITAS	750,00	0000755
00000029	LEOVIGILDO RIBEIRO	750,00	0000295
00000029	LEOVIGILDO RIBEIRO	750,00	0000659
00000029	LEOVIGILDO RIBEIRO	750,00	0001172
00000029	LEOVIGILDO RIBEIRO	750,00	0001301
00000386	LGO DO MERCADO	750,00	0001370
00000386	LGO DO MERCADO	750,00	0001400
00000841	LUIS NOGUEIRA	750,00	0001577
00000001	LUIZ NOGUEIRA	750,00	0000536
00000001	LUIZ NOGUEIRA	750,00	0000545
00000001	LUIZ NOGUEIRA	750,00	0000810
00000001	LUIZ NOGUEIRA	750,00	0000901
00000001	LUIZ NOGUEIRA	750,00	0001227
00000001	LUIZ NOGUEIRA	750,00	0001289
00000001	LUIZ NOGUEIRA	750,00	0001316
00000001	LUIZ NOGUEIRA	750,00	0001374
00000021	LUIZ VIANA FILHO	750,00	0000033
00000021	LUIZ VIANA FILHO	750,00	0000522



PREFEITURA MUNICIPAL DE
 SERRINHA

00000021	LUIZ VIANA FILHO	750,00	0000804
00000021	LUIZ VIANA FILHO	750,00	0000967
00000036	MACARIO FERREIRA	750,00	0000427
00000036	MACARIO FERREIRA	750,00	0000462
00000036	MACARIO FERREIRA	750,00	0000643
00000036	MACARIO FERREIRA	750,00	0000740
00000036	MACARIO FERREIRA	750,00	0001151
00000036	MACARIO FERREIRA	750,00	0001208
00035486	MACARIO FERREIRA	750,00	0003026
00000052	MANOEL CHILENO	750,00	0001372
00000392	MANOEL PAES	750,00	0000610
00000392	MANOEL PAES	750,00	0000862
00000392	MANOEL PAES	750,00	0000887
00000394	MARIANO RIBEIRO	750,00	0000305
00000394	MARIANO RIBEIRO	750,00	0001104
00000395	MARIANO SANTANA	750,00	0001055
00000012	MIGUEL CARNEIRO	750,00	0000098
00000012	MIGUEL CARNEIRO	750,00	0000541
00000411	PEDRO THIAGO	750,00	0000584
00000411	PEDRO THIAGO	750,00	0000641
00000411	PEDRO THIAGO	750,00	0001023
00000411	PEDRO THIAGO	750,00	0001234
00000011	PONCIANO OLIVEIRA	750,00	0000323
00000011	PONCIANO OLIVEIRA	750,00	0000807
00000061	REGINALDO RIBEIRO	750,00	0000782
00000108	REGIS PACHECO	750,00	0001203
00000447	SIQUEIRA CAMPOS	750,00	0000663
00000447	SIQUEIRA CAMPOS	750,00	0000812
00000036	MACARIO FERREIRA	750,00	0001758
00000150	15 DE NOVEEMBRO	750,00	0000109
00000150	15 DE NOVEEMBRO	750,00	0000671
00000150	15 DE NOVEEMBRO	750,00	0000844
00000150	15 DE NOVEEMBRO	750,00	0001214
00035335	BELA VISTA CHACARA RECANTO DOS EUCALIPTOS	50,00	0003016
00036105	BR 116	90,00	0004037
00017568	SANTA LUZIA CONDOMINIO SERRA DOURADA	90,00	0001665
00033663	SANTO AGOSTINHO COND SERRA VILLE	90,00	0001802
00035318	SANTO AMARO COND SERRA VILLE	90,00	0003015
00033668	SANTO EXPEDITO	90,00	0001803
00035088	SANTO ONOFRE CONDOMINIO SERRA VILLE	90,00	0001857
00000696	CIDADE DE TEOFILANDIA	62,50	0001538
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	62,50	0000596
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	62,50	0000713
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	62,50	0001218
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	62,50	0001844

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
 Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00019054	CIDADE DE GANDU	62,50	0001139
00012183	G CIDADE NOVA	62,50	0001589
00019006	03 VILA SANTO ANTONIO	62,50	0001626
00018922	4 CIDADE NOVA	62,50	0000724
00019025	A CIDADE NOVA 02	62,50	0001025
00036006	A LOT CENTRAO	62,50	0004066
00036085	A LOT PARQUE MARAVILHA	62,50	0004020
00019055	RUA PROJETADA	62,50	0001182
00019324	RUA PROJETADA	62,50	0001644
00019246	RUA PROJETADA	62,50	0001671
00033546	ABC DO SERTAO LOT VILA SANCHO	62,50	0001793
00033548	ACACIA AMARELA LOT VILA SANCHO	62,50	0001828
00019331	AIQUARA	62,50	0001698
00018867	ALFREDO CIRCUNCISAO	62,50	0001618
00017775	ALOISIO	62,50	0001598
00000177	ALOISIO CARNEIRO DA SILVA	62,50	0000089
00000179	ALTO DA MARAVILHA	62,50	0001141
00000002	ALVARO AUGUSTO	62,50	0000759
00019346	ALVARO AUGUSTO	62,50	0001792
00033672	ASA BRANCA LOT VILA SANCHO	62,50	0001829
00018035	B ALTO DA MARAVILHA	62,50	0001814
00000198	B QUADRA B LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0000151
00000198	B QUADRA B LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0000475
00000198	B QUADRA B LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0000977
00000213	BA 409	62,50	0001848
00032989	BAIAO LOTEAMENTO VILA SANCHO	62,50	0001778
00032695	BAIAO LOTEAMENTO VILA SANCHO	62,50	0001769
00019083	BR 116 KM 05	62,50	0001418
00012308	C LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0000176
00012308	C LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0000795
00017326	C LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0001773
00019816	C LOT ELDORADO	62,50	0001747
00036211	CALCADA 2 LOT CENTRAO	62,50	0004068
00036247	CALCADA 3 LOT CENTRAO	62,50	0004075
00019089	CAMACAN	62,50	0001639
00019328	CAMACAN	62,50	0001695
00000238	CAMINHO DA MARAVILHA	62,50	0000880
00019296	CAMPO DE FUTEBOL INDEPENDENTE	62,50	0001684
00019110	CANAVIEIRAS	62,50	0001645
00019327	CANAVIEIRAS	62,50	0001694
00036014	CENTRAO	62,50	0004039
00013925	CIDADE DE ALAGOINHAS	62,50	0001647
00000246	CIDADE DE ARACI	62,50	0000013
00000246	CIDADE DE ARACI	62,50	0001097
00000246	CIDADE DE ARACI	62,50	0001205



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
RUA CAMPOS FILHO, CENTRO, SERRINHA, BAHIA CEP 48.700-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000246	CIDADE DE ARACI	62,50	0001262
00000246	CIDADE DE ARACI	62,50	0001666
00000247	CIDADE DE BIRITINGA	62,50	0000014
00000247	CIDADE DE BIRITINGA	62,50	0000367
00000247	CIDADE DE BIRITINGA	62,50	0000820
00000247	CIDADE DE BIRITINGA	62,50	0001173
00000247	CIDADE DE BIRITINGA	62,50	0001206
00012397	CIDADE DE BIRITINGA	62,50	0001597
00018419	CIDADE DE BRUMADO	62,50	0001650
00019005	CIDADE DE BRUMADO	62,50	0001654
00000248	CIDADE DE C DO COITE	62,50	0000368
00000249	CIDADE DE CANDEAL	62,50	0000369
00000249	CIDADE DE CANDEAL	62,50	0000523
00018764	CIDADE DE CANDEAL	62,50	0001588
00010679	CIDADE DE EUCLIDES DA CUNHA	62,50	0001631
00010679	CIDADE DE EUCLIDES DA CUNHA	62,50	0001635
00018722	CIDADE DE GANDU	62,50	0001649
00000250	CIDADE DE ICHU	62,50	0000015
00000080	CIDADE DE ILHEUS	62,50	0000924
00017544	CIDADE DE IPECAETA	62,50	0001658
00018021	CIDADE DE IRECE	62,50	0000332
00011263	CIDADE DE ITABUNA	62,50	0001522
00016985	CIDADE DE ITAPETINGA	62,50	0001637
00019292	CIDADE DE ITAPETINGA	62,50	0001682
00000252	CIDADE DE LAMARAO	62,50	0000016
00017161	CIDADE DE MACAUBAS	62,50	0001653
00017867	CIDADE DE PARAMIRIM	62,50	0001352
00011461	CIDADE DE POMBAL	62,50	0001633
00015296	CIDADE DE QUEIMADAS	62,50	0001655
00000253	CIDADE DE RETIROLANDIA	62,50	0000800
00013289	CIDADE DE RETIROLANDIA	62,50	0001632
00014421	CIDADE DE SANTA BARBARA	62,50	0000017
00019166	CIDADE DE SANTA BARBARA	62,50	0001843
00017003	CIDADE DE SAO GONCALO	62,50	0001651
00000696	CIDADE DE TEOFILANDIA	62,50	0000018
00018885	CIDADE DE TEOFILANDIA	62,50	0000371
00000696	CIDADE DE TEOFILANDIA	62,50	0000372
00000696	CIDADE DE TEOFILANDIA	62,50	0001163
00017875	CIDADE DE VALENCA	62,50	0001652
00019144	CIDADE DE XIQUE XIQUE	62,50	0001656
00000262	D LOT CAM DA MARAVILHA	62,50	0000198
00000262	D LOT CAM DA MARAVILHA	62,50	0000470
00000262	D LOT CAM DA MARAVILHA	62,50	0000790
00000262	D LOT CAM DA MARAVILHA	62,50	0001220
00017041	D LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0001541



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00031695	D LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0001806
00019111	D MORADA SOL NASCENTE	62,50	0001646
00000282	DO CASEB	62,50	0001771
00019813	DO SUCATAO	62,50	0001746
00019086	DR LAURO MOTA	62,50	0001636
00000297	E LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0000222
00036112	E LOT CENTRAO	62,50	0004048
00035234	EQUADOR CIDADE NOVA	62,50	0003010
00000309	F LOT CAM DA MARAVILHA	62,50	0000236
00017469	F LOT ALTO DA MARAVILHA	62,50	0000721
00016422	RUA PROJETADA	62,50	0000122
00019088	G MORADA SOL NASCENTE	62,50	0001638
00019333	I AIQUARA	62,50	0001699
00000333	I ANTONIO C MAGALHAES	62,50	0000392
00000336	I CEASA	62,50	0001474
00019092	I SAO GONCALO	62,50	0001640
00019334	II AIQUARA	62,50	0001700
00000346	II CEASA	62,50	0000407
00000346	II CEASA	62,50	0000456
00019093	II SAO GONCALO	62,50	0001641
00019260	III ALVARO AUGUSTO	62,50	0001680
00019792	ITACARE	62,50	0004049
00000387	LINDSON RODRIGUES	62,50	0000296
00000387	LINDSON RODRIGUES	62,50	0001048
00000223	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116	62,50	0000104
00000223	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116	62,50	0001660
00032988	LUAR DO SERTAO LOTEAMENTO VILA SANCHO	62,50	0001777
00036109	LUIZ GONZAGA	62,50	0004046
00032696	LUIZ GONZAGA LOTEAMENTO VILA SANCHO	62,50	0001770
00019171	MACAUBAS	62,50	0001663
00019329	MASCOTE	62,50	0001696
00000164	RUA PROJETADA	62,50	0000484
00017186	PIAUI	62,50	0002020
00019084	PORTO SEGURO	62,50	0001630
00019085	PRADO	62,50	0001634
00000110	PROF MARIA LUDERNY	62,50	0000325
00000110	PROF MARIA LUDERNY	62,50	0000505
00000110	PROF MARIA LUDERNY	62,50	0000573
00000110	PROF MARIA LUDERNY	62,50	0001518
00018323	PROF MARIA LUDERNY	62,50	0001687
00017648	PROJETADA	62,50	0004031
00000425	PROJETADA 03 CIDADE NOVA	62,50	0000330
00000429	PROJETADA 05 CIDADE NOVA	62,50	0001013
00000433	PROJETADA 08	62,50	0000443
00032959	SABIA LOTEAMENTO VILA SANCHO	62,50	0001775

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00035983	SALOMAO DO OURO	62,50	0002091
00036079	SALOMAO DO OURO II	62,50	0004019
00019148	SANTA INÊS CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA DOURADA I	62,50	0001661
00017506	SANTA LUZ	62,50	0001659
00012608	TUCANO	62,50	0001657
00018964	UBAITABA	62,50	0000823
00019330	VALENCA	62,50	0001697
00011392	VALENCA	62,50	0002015
00019157	VALENTE	62,50	0001767
00018983	G VILA SANTO ANTONIO	62,50	0001648
00012680	CIDADE DE IPIRA	62,50	0001625
00035783	XIQUE XIQUE	62,50	0002024
00033752	C COLINA DAS MANGUEIRAS II A	125,00	0001811
00033741	DAS FLORES	100,00	0004038
00035745	E MARGENS DA BR-116	100,00	0002019
00000410	PEDRO IRUJO	100,00	0004016
00000370	PETROLINA	125,00	0001766
00033961	SAO LUIZ	100,00	0001835
00019759	F COLINA DAS MANGUEIRAS II	100,00	0001740
00012799	HEBERT DE SOUZA	125,00	0001859
00035641	SAO JOAO - COLINA DAS MANGUEIRAS III	125,00	0002009
00035847	AGUA AZUL	75,00	0002038
00017613	GUILHERME ARANTES	75,00	0001748
00019797	01 RECANTO DAS FLORES	75,00	0001743
00019797	01 RECANTO DAS FLORES	75,00	0002066
00019797	01 RECANTO DAS FLORES	75,00	0002067
00019797	01 RECANTO DAS FLORES	75,00	0002068
00019578	01 RESIDENCIAL RECANTO DAS FLORES	75,00	0001725
00033863	02 QUADRA B RECANTO DAS FLORES	75,00	0002072
00019799	10 QUADRA L RESIDENCIAL REC. DAS FLORES	75,00	0004042
00035935	3 QUADRA D RECANTO DAS FLORES	75,00	0002078
00035945	4 QUADRA C RECANTO DAS FLORES	75,00	0002084
00035936	4 QUADRA E RECANTO DAS FLORES	75,00	0002079
00035937	5 QUADRA F RECANTO DAS FLORES	75,00	0002080
00036092	A MILITAO	75,00	0004043
00000189	ANTONIO DE SOUZA	75,00	0000968
00000189	ANTONIO DE SOUZA	75,00	0001116
00000535	ANTONIO PINHEIRO DA MOTA	75,00	0000708
00000535	ANTONIO PINHEIRO DA MOTA	75,00	0000766
00000535	ANTONIO PINHEIRO DA MOTA	75,00	0000966
00000535	ANTONIO PINHEIRO DA MOTA	75,00	0001119
00032420	B MILITAO	75,00	0001787
00000213	BA 409	75,00	0001125
00000213	BA 409	75,00	0002092
00000467	C LOT MILITAO	75,00	0001511

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00035888	C MILITAO	75,00	0002052
00019278	CASA BELA	75,00	0001681
00000267	DA BANDEIRA	75,00	0000204
00000267	DA BANDEIRA	75,00	0000611
00000267	DA BANDEIRA	75,00	0001306
00000267	DA BANDEIRA	75,00	0001465
00017012	DA BARRAGEM	75,00	0001548
00017012	DA BARRAGEM	75,00	0001676
00018956	DO CANO	75,00	0000561
00000281	DO CANO	75,00	0000764
00000281	DO CANO	75,00	0001029
00000281	DO CANO	75,00	0001194
00000283	DO CRUZEIRO	75,00	0000482
00000283	DO CRUZEIRO	75,00	0001142
00000283	DO CRUZEIRO	75,00	0001242
00030972	F MILITAO	75,00	0000358
00015298	G MILITAO	75,00	0001733
00035013	G QUADRA M LOT MILITAO	75,00	0001849
00000102	GETULIO VARGAS	75,00	0001776
00000284	GUILHERME ARANTES	75,00	0000212
00000329	HENRIQUE DE MENEZES	75,00	0001171
00000334	I ANTONIO P DA MOTA	75,00	0000393
00000334	I ANTONIO P DA MOTA	75,00	0000668
00000334	I ANTONIO P DA MOTA	75,00	0001009
00000154	II 17 DE MARCO	100,00	0000110
00000154	II 17 DE MARCO	100,00	0000329
00000154	II 17 DE MARCO	100,00	0000737
00000154	II 17 DE MARCO	100,00	0001309
00000343	II ANTONIO P DA MOTA	75,00	0000404
00000343	II ANTONIO P DA MOTA	75,00	0000613
00000354	III ANTONIO P DA MOTA	75,00	0000416
00000354	III ANTONIO P DA MOTA	75,00	0000514
00000354	III ANTONIO P DA MOTA	75,00	0000518
00035314	J MILITAO	75,00	0003014
00019007	LAGOAAZUL	75,00	0002086
00000402	PADRE CARLOS ALBERTO	75,00	0000312
00000402	PADRE CARLOS ALBERTO	75,00	0000430
00000402	PADRE CARLOS ALBERTO	75,00	0000453
00000402	PADRE CARLOS ALBERTO	75,00	0000969
00000402	PADRE CARLOS ALBERTO	75,00	0001007
00018833	PADRE CARLOS ALBERTO	75,00	0001604
00000429	PROJETADA 05 CIDADE NOVA	75,00	0000910
00034852	PROLONGAMENTO BARAO DE COTEGIPE	75,00	0004047
00035288	R MILITAO	75,00	0003013
00019609	RECANTO DAS FLORES	75,00	0004029



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00035927	RUA 2 QUADRA C RECANTO DAS FLORES	75,00	0002074
00000443	SAO JOSE	75,00	0000747
00000450	TEIXEIRA DE FREITAS	75,00	0000352
00000450	TEIXEIRA DE FREITAS	75,00	0000648
00000450	TEIXEIRA DE FREITAS	75,00	0000662
00035690	E MILITAO	75,00	0002013
00000153	17 DE MARCO	100,00	0000214
00000153	17 DE MARCO	100,00	0000583
00000153	17 DE MARCO	100,00	0001147
00000153	17 DE MARCO	100,00	0001533
00018834	17 DE MARCO	100,00	0001605
00000213	BA 409	75,00	0001782
00012290	BARAO DE COTEGIPE	90,00	0001664
00000527	21 DE ABRIL	90,00	0000114
00000527	21 DE ABRIL	90,00	0000554
00000527	21 DE ABRIL	90,00	0000849
00000527	21 DE ABRIL	90,00	0001336
00000535	ANTONIO PINHEIRO DA MOTA	127,50	0000832
00000535	ANTONIO PINHEIRO DA MOTA	90,00	0001794
00017030	B PARQUE SOCIAL	90,00	0004028
00000216	BARAO DE COTEGIPE	90,00	0001239
00000454	BRASIL LOT PARQUE VERDE	90,00	0001519
00032644	BRUNO BRIZOLARA	90,00	0002069
00000197	BRUNO BRIZOLARA	90,00	0001520
00000372	JOAQUIM SILVIO RIBEIRO	90,00	0001499
00018382	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA	127,50	0001601
00000392	MANOEL PAES	127,50	0001302
00000488	MANOEL PAES	90,00	0001507
00000435	01	127,50	0001320
00000156	1º. DE JANEIRO	90,00	0000704
00000156	1º. DE JANEIRO	90,00	0000853
00011626	A LOT PARQUE SOCIAL	90,00	0001258
00000190	ANTONIO PINHEIRO DE CARVALHO	90,00	0000629
00000190	ANTONIO PINHEIRO DE CARVALHO	90,00	0000956
00000467	C LOT MILITAO	127,50	0001615
00000099	CAPITAO APOLINARIO	90,00	0000906
00000243	CASTRO ALVES	127,50	0000191
00000243	CASTRO ALVES	127,50	0000614
00000243	CASTRO ALVES	127,50	0000642
00000053	DEP MANOEL NOVAES	127,50	0000658
00000288	DO TAMARINDO	90,00	0000218
00000288	DO TAMARINDO	90,00	0000660
00000288	DO TAMARINDO	90,00	0000722
00000288	DO TAMARINDO	90,00	0000863
00018995	DO TAMARINEIRO	90,00	0001624



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000307	ENG LAURO DE FREITAS	127,50	0000094
00000323	GRACILIANO DE FREITAS	127,50	0000728
00018994	I PEDRO LOPES	90,00	0001623
00018437	II MANOEL PAES	90,00	0004009
00000372	JOAQUIM SILVIO RIBEIRO	127,50	0000279
00000372	JOAQUIM SILVIO RIBEIRO	90,00	0000507
00000372	JOAQUIM SILVIO RIBEIRO	90,00	0000761
00000372	JOAQUIM SILVIO RIBEIRO	90,00	0001215
00000372	JOAQUIM SILVIO RIBEIRO	90,00	0001339
00000374	JOSE CARNEIRO DA SILVA	127,50	0000670
00000374	JOSE CARNEIRO DA SILVA	127,50	0000839
00000374	JOSE CARNEIRO DA SILVA	127,50	0000884
00000374	JOSE CARNEIRO DA SILVA	127,50	0000960
00000374	JOSE CARNEIRO DA SILVA	127,50	0000963
00000374	JOSE CARNEIRO DA SILVA	127,50	0000997
00000072	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA	90,00	0000287
00000072	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA	90,00	0000526
00000036	MACARIO FERREIRA	127,50	0000615
00000036	MACARIO FERREIRA	127,50	0000865
00000391	MANOEL GERALDO	90,00	0001050
00000392	MANOEL PAES	127,50	0000302
00000392	MANOEL PAES	127,50	0000558
00017836	RUA PROJETADA	127,50	0001600
00018988	PEDRO LOPES	90,00	0000280
00000102	GETULIO VARGAS	90,00	0000921
00000102	GETULIO VARGAS	127,50	0002026
00018834	17 DE MARCO	127,50	0001120
00033570	DA PRIMAVERA	55,00	0001796
00033651	LUNGUINHO PEREIRA DA SILVA	55,00	0001827
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	250,00	0000932
00000169	A LOT ANA MOTA DA SILVA	212,50	0000128
00011117	RUA PROJETADA	250,00	0001562
00013306	RUA PROJETADA	250,00	0001587
00017771	RUA PROJETADA	250,00	0001609
00012619	ABDON COSTA	250,00	0000137
00000174	ABDON COSTA	250,00	0000534
00000174	ABDON COSTA	250,00	0001031
00000174	ABDON COSTA	212,50	0001264
00000174	ABDON COSTA	250,00	0001293
00000421	ALFAVILLE	212,50	0001037
00000421	ALFAVILLE	250,00	0001250
00000002	ALVARO AUGUSTO	250,00	0000142
00000002	ALVARO AUGUSTO	250,00	0000538
00000002	ALVARO AUGUSTO	250,00	0000957
00000002	ALVARO AUGUSTO	250,00	0000964



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000002	ALVARO AUGUSTO	250,00	0000970
00000002	ALVARO AUGUSTO	250,00	0001337
00000002	ALVARO AUGUSTO	250,00	0001606
00000187	ANTONIO CONSELHEIRO	250,00	0001353
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0000362
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0000452
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0000464
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0000489
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0000516
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0000520
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0000531
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0000621
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0001317
00000194	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0001535
00018695	ASTROGILDA GUIMARAES	250,00	0001579
00000204	B LOT ALTO DA PRIMAVERA	212,50	0001354
00000205	B LOT ANA MOTA DA SILVA	212,50	0000159
00000231	C LOT ANA MOTA DA SILVA	250,00	0000183
00000238	CAMINHO DA MARAVILHA	212,50	0000205
00000238	CAMINHO DA MARAVILHA	212,50	0001047
00000238	CAMINHO DA MARAVILHA	212,50	0001542
00018412	CARLOS DE FREITAS MOTA	250,00	0000202
00000240	CARLOS DE FREITAS MOTA	250,00	0000012
00000240	CARLOS DE FREITAS MOTA	212,50	0000366
00000240	CARLOS DE FREITAS MOTA	250,00	0000817
00000240	CARLOS DE FREITAS MOTA	250,00	0001219
00000240	CARLOS DE FREITAS MOTA	250,00	0001310
00000490	CARLOS DE FREITAS MOTA	250,00	0001509
00000256	COLINA DAS MANGUEIRAS	212,50	0001176
00014428	CORNELIO PAES	212,50	0000197
00014428	CORNELIO PAES	250,00	0000481
00014428	CORNELIO PAES	250,00	0001045
00013221	D LOTEAMENTO ANA MOTA	250,00	0001690
00001015	D PEDRO II	212,50	0000477
00018719	DA MARAVILHA	250,00	0001585
00000272	DA PRIMAVERA	212,50	0000207
00018471	DA PRIMAVERA	250,00	0000220
00000272	DA PRIMAVERA	212,50	0000375
00000272	DA PRIMAVERA	212,50	0000603
00000272	DA PRIMAVERA	250,00	0001042
00000272	DA PRIMAVERA	212,50	0001126
00031898	DA PRIMAVERA	212,50	0001784
00000291	DR ARTUR MACHADO	212,50	0000829
00000294	DR LAURO MOTA	250,00	0000023
00000294	DR LAURO MOTA	250,00	0000784



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000294	DR LAURO MOTA	250,00	0000922
00000294	DR LAURO MOTA	250,00	0000984
00000294	DR LAURO MOTA	250,00	0001061
00000294	DR LAURO MOTA	250,00	0001109
00018154	EDMUNDO VELOSO COSTA	250,00	0000231
00000041	EDMUNDO VELOSO COSTA	212,50	0000386
00000041	EDMUNDO VELOSO COSTA	250,00	0000736
00000041	EDMUNDO VELOSO COSTA	250,00	0001072
00012340	I ALVARO AUGUSTO	212,50	0001090
00000181	I ALVARO AUGUSTO	250,00	0000718
00000472	I DA MARAVILHA	212,50	0001471
00000424	II ALVARO AUGUSTO	250,00	0000748
00000273	II DA PRIMAVERA	212,50	0000409
00000273	II DA PRIMAVERA	212,50	0000572
00000273	II DA PRIMAVERA	212,50	0000781
00000273	II DA PRIMAVERA	212,50	0000982
00000371	JOAQUIM HORTELIO	250,00	0000029
00000374	JOSE CARNEIRO DA SILVA	250,00	0000284
00000375	JOSE DE ALENCAR	212,50	0000285
00000375	JOSE DE ALENCAR	250,00	0000556
00000375	JOSE DE ALENCAR	212,50	0000651
00000031	LAURO MOTA	250,00	0001167
00000385	LEOPOLDO ALVES	250,00	0000294
00000385	LEOPOLDO ALVES	250,00	0000733
00000004	LOMANTO JUNIOR	250,00	0000031
00000004	LOMANTO JUNIOR	250,00	0000426
00018841	LOMANTO JUNIOR	250,00	0001140
00019725	LOMANTO JUNIOR JARDIM CAROLINA	250,00	0001791
00000021	LUIZ VIANA FILHO	250,00	0000300
00000021	LUIZ VIANA FILHO	250,00	0000451
00000036	MACARIO FERREIRA	250,00	0000298
00000389	MACHADO DE ASSIS	212,50	0000299
00000389	MACHADO DE ASSIS	212,50	0000792
00000052	MANOEL CHILENO	250,00	0000575
00000396	MARIO ANDREAZZA	250,00	0000034
00000396	MARIO ANDREAZZA	250,00	0000693
00000396	MARIO ANDREAZZA	250,00	0000920
00000396	MARIO ANDREAZZA	250,00	0000994
00000396	MARIO ANDREAZZA	250,00	0001202
00000090	OSVALDO CRUZ	212,50	0000429
00000090	OSVALDO CRUZ	212,50	0000625
00001347	OSVALDO CRUZ	250,00	0001153
00000090	OSVALDO CRUZ JARDIM CAROLINA	212,50	0001341
00000408	PAULINO SANTANA	212,50	0000317
00000408	PAULINO SANTANA	212,50	0000985



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000411	PEDRO THIAGO	250,00	0000320
00000411	PEDRO THIAGO	250,00	0000727
00000411	PEDRO THIAGO	250,00	0000757
00000411	PEDRO THIAGO	250,00	0000951
00000411	PEDRO THIAGO	250,00	0001213
00000418	PRIMAVERA	212,50	0000916
00000434	RAFAEL OLIVEIRA	212,50	0000336
00000434	RAFAEL OLIVEIRA	250,00	0000699
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0000037
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0000460
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0000474
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0000548
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0000555
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0000644
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0000685
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0000834
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0000948
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001012
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001033
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001040
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001093
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001128
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001169
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001216
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001229
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001251
00000061	REGINALDO RIBEIRO	250,00	0001294
00000108	REGIS PACHECO	212,50	0000337
00000108	REGIS PACHECO	212,50	0000666
00000076	SÃO DOMINGOS	212,50	0000344
00000076	SAO DOMINGOS	212,50	0000588
00000076	SAO DOMINGOS	212,50	0000870
00012380	SAO DOMINGOS	250,00	0001269
00000473	SAO GABRIEL	250,00	0001476
00033720	SAO GABRIEL	212,50	0001809
00000079	SIMEAO	212,50	0001714
00000005	TIRADENTES	250,00	0000040
00000005	TIRADENTES	250,00	0000874
00000005	TIRADENTES	250,00	0001228
00000459	VASCO DA GAMA	212,50	0000900
00000290	DR ANDRE NEGREIROS FALCAO	127,50	0000707
00007348	01 JARDIM CAROLINA	45,00	0001709
00019066	A	45,00	0001711
00019386	A LOT JARDIM CAROLINA	45,00	0004041
00033471	BR 116	45,00	0001784



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00033229	C LOT JARDIM CAROLINA	45,00	0001781
00035004	C JARDIM CAROLINA	45,00	0001847
00013097	CD JARDIM CAROLINA	45,00	0001712
00019391	D JARDIM CAROLINA	45,00	0001706
00019413	E JARDIM CAROLINA	45,00	0001708
00018852	F JARDIM CAROLINA	45,00	0001611
00000004	LOMANTO JUNIOR	45,00	0001727
00019725	LOMANTO JUNIOR JARDIM CAROLINA	45,00	0001768
00000223	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116	45,00	0001798
00035045	LUIZ VIANA FILHO	45,00	0004085
00017124	CHACARA RECANTO DOS EUCALIPTOS	40,00	0001526
00017628	B QUADRA C	65,00	0003038
00035683	DA BAUNILIA LOT SAO ROQUE	50,00	0002039
00035563	BRAUNA	50,00	0003035
00035604	DA BAUNILIA	50,00	0002002
00035684	DAVI QUEIROZ LOT SAO ROQUE	50,00	0002018
00035565	DODO MATOS	50,00	0003036
00035570	GEREBA - LOT SAO ROQUE	50,00	0002005
00035603	JOAQUIM BORGES	50,00	0002004
00035605	PAPAGAIO	50,00	0002003
00035567	VICENTE BARRETO LOT SAO ROQUE	50,00	0003037
00036002	B LOT SAO ROQUE II	50,00	0004011
00000213	BA 409	50,00	0004054
00035820	DA BAUNILIA LOT SAO ROQUE II	50,00	0002029
00017648	PROJETADA	47,50	0001780
00032177	TIRA CHAPEU	47,50	0001762
00035774	BA 084	47,50	0004078
00019693	BA 084	47,50	0004079
00018699	QUATRO NINHO DO POETA	62,50	0001582
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	62,50	0001554
00018704	CINCO NINHO DO POETA I	62,50	0001583
00017066	DOIS NINHO DO POETA I	62,50	0001555
00000455	ROD SERRINHA BARROCAS	62,50	0000996
00018705	SEIS NINHO DO POETA I	62,50	0001715
00018698	TRES NINHO DO POETA I	62,50	0001581
00012979	TRES NINHO DO POETA I	62,50	0001720
00018697	UM NINHO DO POETA I	62,50	0001580
00018615	RUA PROJETADA	62,50	0001718
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	62,50	0004052
00000109	CINCO NINHO DO POETA II	62,50	0001716
00014788	CONTINENTAL	62,50	0001738
00000102	GETULIO VARGAS	62,50	0001719
00033690	GETULIO VARGAS	62,50	0004081
00000455	ROD SERRINHA BARROCAS	62,50	0001722
00017258	TRES NINHO DO POETA II	62,50	0001734

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00017260	UM NINHO DO POETA II	62,50	0001551
00017259	NSRA DA ANUNCIACAO	62,50	0001550
00019240	PADRE LUIZ ADEMIR FERREIRA	62,50	0001732
00018631	A NINHO DO POETA III	62,50	0001581
00018672	A NINHO DO POETA III	62,50	0001717
00018682	F NINHO DO POETA III	62,50	0001573
00018628	K NINHO DO POETA III	62,50	0000265
00017479	L LOT BELA VISTA	62,50	0001737
00017479	L LOT BELA VISTA	62,50	0001742
00018627	L NINHO DO POETA III	62,50	0001178
00018627	L NINHO DO POETA III	62,50	0001559
00000455	ROD SERRINHA BARROCAS	62,50	0001721
00017247	E LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0001165
00035610	04 QUADRA C RESIDENCIAL VISTA ALEGRE	62,50	0002006
00035755	05 QUADRA D RESIDENCIAL VISTA ALEGRE	62,50	0002021
00000401	1 NOVO HORIZONTE	62,50	0000623
00001861	2 NOVO HORIZONTE	62,50	0000878
00005066	3 NOVO HORIZONTE	62,50	0000859
00006779	4 NOVO HORIZONTE	62,50	0000574
00012613	5 NOVO HORIZONTE	62,50	0000562
00015083	6 NOVO HORIZONTE	62,50	0000479
00015169	7 NOVO HORIZONTE	62,50	0001241
00017010	8 LOT CHACARAS REC DOS EUCALIPTOS	62,50	0001816
00019791	A LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0001753
00035154	A JARDIM HORIZONTE	62,50	0003005
00035844	A LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0002035
00035343	A LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0003018
00000161	A LOT VISTA ALEGRE	62,50	0000989
00019443	A QUADRA A LOT VISTA	62,50	0001789
00035845	ARCO IRIS - NOVO HORIZONTE	62,50	0002037
00033978	B JARDIM HORIZONTE	62,50	0001836
00033946	B LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0001830
00017607	B LOT VISTA ALEGRE	62,50	0001501
00000206	B LOT VISTA ALEGRE 02	62,50	0000609
00000206	B LOT VISTA ALEGRE 02	62,50	0001502
00000213	BA 409	62,50	0000945
00031066	BA 409 KM 02	62,50	0001822
00033985	C JARDIM HORIZONTE	62,50	0001838
00035173	C JARDIM HORIZONTE	62,50	0002028
00000464	C LOT VISTA ALEGRE 02	62,50	0001503
00036192	C QUADRA V LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0004059
00000099	CAPITAO APOLINARIO	62,50	0000493
00000099	CAPITAO APOLINARIO	62,50	0000847
00000099	CAPITAO APOLINARIO	62,50	0001088
00000109	CINCO NINHO DO POETA II	62,50	0001523



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00033987	D JARDIM HORIZONTE	62,50	0001840
00036195	D LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0004062
00036195	D LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0004072
00000463	D LOT VISTA ALEGRE 02	62,50	0001500
00036207	D PARQUE VIOLETA	62,50	0004065
00000271	DA MILONA	62,50	0000206
00000271	DA MILONA	62,50	0000483
00013689	DAS FLORES NOVO HORIZONTE	62,50	0001757
00001249	DO ACUDE	62,50	0001779
00000282	DO CASEB	62,50	0000213
00000282	DO CASEB	62,50	0000926
00000282	DO CASEB	62,50	0004070
00000285	DO GRAVATA	62,50	0002036
00016982	DO MATADOURO	62,50	0000539
00000289	DO TRIANGULO	62,50	0000219
00000289	DO TRIANGULO	62,50	0000486
00033953	DO TRIANGULO	62,50	0001832
00034155	E JARDIM HORIZONTE	62,50	0001845
00036194	E LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0004061
00031646	E PARQUE VIOLETA	62,50	0004036
00000303	EDSON ARANTES DO NASCIMENTO	62,50	0000232
00000303	EDSON ARANTES DO NASCIMENTO	62,50	0000501
00033986	F JARDIM HORIZONTE	62,50	0001837
00034176	F JARDIM HORIZONTE	62,50	0001846
00036210	F LOT JARDIM HORIZONTE	62,50	0004067
00013659	F PARQUE VIOLETA	62,50	0000389
00035030	G JARDIM HORIZONTE	62,50	0001853
00017346	GUEDES DE BRITO	62,50	0000189
00000324	GUEDES DE BRITO	62,50	0000259
00000324	GUEDES DE BRITO	62,50	0000547
00000324	GUEDES DE BRITO	62,50	0000754
00000324	GUEDES DE BRITO	62,50	0000842
00000324	GUEDES DE BRITO	62,50	0001256
00000324	GUEDES DE BRITO	62,50	0001356
00036193	H LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0004060
00036193	H LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0004071
00000352	I SERGIPE	62,50	0000414
00000352	I SERGIPE	62,50	0000852
00000352	I SERGIPE	62,50	0000871
00000352	I SERGIPE	62,50	0001143
00000338	I XAVIER MARQUES	62,50	0000398
00000353	II XAVIER MARQUES	62,50	0000415
00000353	II XAVIER MARQUES	62,50	0001199
00000360	III XAVIER MARQUES	62,50	0000421
00000360	III XAVIER MARQUES	62,50	0000607

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00035863	JABUTICABA	62,50	0002041
00033290	JOSE FAGUNDES	62,50	0001786
00035826	LAGOA NOVO HORIZONTE	62,50	0002033
00019221	MONTEIRO LOBATO	62,50	0001825
00000414	PERU	62,50	0001517
00038196	Q LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0004063
00038196	Q LOT PARQUE VIOLETA	62,50	0004073
00033609	SANTA CLARA	62,50	0001797
00035064	SANTO AMARO LOT VISTA ALEGRE	62,50	0001856
00018610	SAO FRANCISCO	62,50	0001855
00015205	SAO GONCALO	62,50	0000868
00019633	SAO GONCALO LOT VISTA ALEGRE	62,50	0004032
00000446	SENHOR DO BONFIM	62,50	0000448
00018298	SENHOR DO BONFIM	62,50	0000719
00000461	XAVIER MARQUES	62,50	0000356
00000461	XAVIER MARQUES	62,50	0000627
00000461	XAVIER MARQUES	62,50	0000692
00000461	XAVIER MARQUES	62,50	0000720
00036163	B VILA SOSSEGO	62,50	0004077
00000157	25 DE AGOSTO	50,00	0000806
00000157	25 DE AGOSTO	50,00	0001038
00017011	25 DE DEZEMBRO	60,00	0001367
00018672	A NINHO DO POETA III	50,00	0001565
00000013	AGENOR DE FREITAS	60,00	0000138
00000013	AGENOR DE FREITAS	60,00	0000569
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	60,00	0000010
00011081	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	60,00	0001161
00018677	B NINHO DO POETA III	50,00	0001568
00000214	BAHIA	50,00	0000580
00000217	BASILIO CORDEIRO	50,00	0000168
00000217	BASILIO CORDEIRO	60,00	0000490
00000219	BELA VISTA	60,00	0000171
00000219	BELA VISTA	50,00	0000688
00000219	BELA VISTA	50,00	0000824
00000219	BELA VISTA	50,00	0000864
00013850	BERNARDO DA SILVA	50,00	0000902
00018678	C NINHO DO POETA III	50,00	0001569
00018676	D NINHO DO POETA III	50,00	0001567
00018680	D NINHO DO POETA III	50,00	0001571
00000053	DEP MANOEL NOVAES	50,00	0000022
00000053	DEP MANOEL NOVAES	50,00	0001118
00018686	E NINHO DO POETA III	50,00	0001576
00018681	E NINHO DO POETA III	50,00	0001572
00018890	FERNANDO CARNEIRO	60,00	0000165
00000315	FERNANDO CARNEIRO	50,00	0000244



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000315	FERNANDO CARNEIRO	50,00	0000387
00000315	FERNANDO CARNEIRO	60,00	0000550
00000317	FLUMINENSE	50,00	0000247
00000317	FLUMINENSE	50,00	0000776
00018679	H NINHO DO POETA III	50,00	0001570
00000329	HENRIQUE DE MENEZES	50,00	0000512
00018684	I NINHO DO POETA III	50,00	0001575
00000349	II IVETE OLIVEIRA	50,00	0000412
00000349	II IVETE OLIVEIRA	50,00	0000602
00000361	IOLANDA NOGUEIRA	50,00	0000270
00000361	IOLANDA NOGUEIRA	50,00	0000422
00000361	IOLANDA NOGUEIRA	50,00	0000765
00000361	IOLANDA NOGUEIRA	50,00	0000978
00000364	IVETE OLIVEIRA	50,00	0000272
00000364	IVETE OLIVEIRA	50,00	0000635
00000364	IVETE OLIVEIRA	50,00	0000896
00000364	IVETE OLIVEIRA	50,00	0001286
00018673	J NINHO DO POETA III	50,00	0001566
00018875	JOAO ANTONIO DA SILVA	50,00	0001667
00000366	JOAO ANTONIO DA SILVA	50,00	0001064
00018628	K NINHO DO POETA III	50,00	0001560
00000021	LUIZ VIANA FILHO	60,00	0000032
00000021	LUIZ VIANA FILHO	60,00	0000544
00000021	LUIZ VIANA FILHO	60,00	0001160
00000021	LUIZ VIANA FILHO	60,00	0001296
00017194	NINHO DO POETA III	60,00	0001553
00000412	PERICLES NOGUEIRA	50,00	0000321
00000412	PERICLES NOGUEIRA	50,00	0000432
00000412	PERICLES NOGUEIRA	50,00	0000684
00000412	PERICLES NOGUEIRA	50,00	0000703
00000412	PERICLES NOGUEIRA	50,00	0000821
00018032	PERICLES NOGUEIRA	60,00	0001274
00000011	PONCIANO OLIVEIRA	60,00	0000494
00000011	PONCIANO OLIVEIRA	60,00	0001068
00000445	SAO PAULO	50,00	0000350
00000107	SENHORA SANTANA	60,00	0000039
00000107	SENHORA SANTANA	60,00	0000424
00000107	SENHORA SANTANA	60,00	0000892
00000107	SENHORA SANTANA	60,00	0001138
00000107	SENHORA SANTANA	60,00	0001281
00000459	VASCO DA GAMA	50,00	0000354
00000459	VASCO DA GAMA	50,00	0000683
00000459	VASCO DA GAMA	50,00	0001084
00018303	VASCO DA GAMA	50,00	0001668
00000460	VITORIA	50,00	0000355



PREFEITURA MUNICIPAL DE
 SERRINHA

00000460	VITORIA	50,00	0000774
00000460	VITORIA	50,00	0000873
00000321	GEORGE MULLER NOGUEIRA	50,00	0000257
00000321	GEORGE MULLER NOGUEIRA	50,00	0000601
00000321	GEORGE MULLER NOGUEIRA	50,00	0000791
00018683	G NINHO DO POETA III	50,00	0001574
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	115,00	0000941
00000116	02 LOT PARQUE SANTANA	115,00	0000105
00000116	02 LOT PARQUE SANTANA	115,00	0000343
00000116	02 LOT PARQUE SANTANA	115,00	0000690
00000116	02 LOT PARQUE SANTANA	115,00	0001192
00000120	03 LOT PARQUE SANTANA	115,00	0000106
00000120	03 LOT PARQUE SANTANA	115,00	0001006
00014489	1	115,00	0001039
00000190	ANTONIO PINHEIRO DE CARVALHO	115,00	0000148
00000213	BA 409	115,00	0001821
00000099	CAPITAO APOLINARIO	115,00	0000711
00000099	CAPITAO APOLINARIO	115,00	0000785
00000099	CAPITAO APOLINARIO	115,00	0000953
00000276	DA SOLIDARIEDADE	115,00	0000209
00000276	DA SOLIDARIEDADE	115,00	0000478
00000124	JOSE SANCHO DA SILVA	115,00	0000107
00000124	JOSE SANCHO DA SILVA	115,00	0000557
00000395	MARIANO SANTANA	115,00	0000306
00000395	MARIANO SANTANA	115,00	0000734
00000395	MARIANO SANTANA	115,00	0001014
00000213	BA 409	115,00	0000882
00000287	DO RECREIO	40,00	0000217
00000287	DO RECREIO	40,00	0000382
00000287	DO RECREIO	40,00	0000461
00000287	DO RECREIO	40,00	0000504
00000287	DO RECREIO	40,00	0001243
00000167	A LOT PARQUE GIRASSOL	40,00	0000830
00000409	PEDRO ALVES DA MOTA	40,00	0000318
00000409	PEDRO ALVES DA MOTA	40,00	0000930
00000043	RUI BARBOSA	40,00	0001124
00000442	SAO JORGE	40,00	0001599
00017053	SAO JOSE PARQUE GIRASSOL	40,00	0001534
00000406	Y PARQUE GIRASSOL	40,00	0001707
00000213	BA 409	40,00	0001158
00000213	BA 409	40,00	0001812
00019798	12 QUADRA J RECANTO DAS FLORES	50,00	0001744
00035130	06 BLOCO 07	50,00	0003004
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	125,00	0000903
00019316	A	125,00	0004030



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00036089	A - LOT ESTRELA GUIA	125,00	0004023
00019065	A CAMINHO DA MARAVILHA	125,00	0001817
00011145	A LOT CAMINHO DA MARAVILHA	125,00	0000124
00036186	A LOT SOL NASCENTE II	125,00	0004058
00036175	A RODOVIARIA	125,00	0004057
00033952	ACUCENA	125,00	0001831
00000002	ALVARO AUGUSTO	125,00	0000939
00019346	ALVARO AUGUSTO	125,00	0001765
00000002	ALVARO AUGUSTO	125,00	0001783
00035523	AMAZONAS	125,00	0003031
00036047	AMETISTA	125,00	0004015
00036048	AMETISTA	125,00	0004021
00019014	B	125,00	0002073
00000205	B LOT ANA MOTA DA SILVA	125,00	0001180
00000200	B LOT CAM DA MARAVILHA	125,00	0000706
00019667	B LOT ELDORADO	125,00	0001824
00000213	BA 409	125,00	0000042
00000213	BA 409	125,00	0001815
00012253	BEATRIZ RAMOS DE CARVALHO	125,00	0001617
00036049	BRILHANTE	125,00	0004024
00000226	C LOT CAM DA MARAVILHA	125,00	0000177
00036138	C LOT SOL NASCENTE II	125,00	0004055
00000238	CAMINHO DA MARAVILHA	125,00	0000011
00018985	CAMINHO DA MARAVILHA	125,00	0000819
00036060	CRISTAL - LOT ESTRELA GUIA	125,00	0004014
00000262	D LOT CAM DA MARAVILHA	125,00	0000199
00019096	D CAMINHO DA MARAVILHA 02	125,00	0001629
00017519	D LOT CAM DA MARAVILHA	125,00	0001818
00036146	D LOT SOL NASCENTE II	125,00	0004056
00036088	DAS MAGNOLIAS	125,00	0004025
00017199	DAS ORQUÍDIAS	125,00	0001101
00036011	DIAMANTE	125,00	0004022
00000595	DR LAURO MOTA	125,00	0002011
00000294	DR LAURO MOTA	125,00	0002040
00000299	E LOT CAM DA MARAVILHA	125,00	0000225
00000309	F LOT CAM DA MARAVILHA	125,00	0000239
00017050	F CAMINHO DA MARAVILHA II	125,00	0001628
00017550	FRENTE A BR	125,00	0001590
00033519	G CAMINHO DA MARAVILHA 02	125,00	0001788
00000319	G LOT CAM DA MARAVILHA	125,00	0000252
00000327	H LOT CAM DA MARAVILHA	125,00	0000263
00000333	I ANTONIO C MAGALHAES	125,00	0001613
00000332	I LOT CAM DA MARAVILHA	125,00	0000269
00000341	II ANTONIO CARLOS MAGALHAES	125,00	0000402
00035452	III ANTONIO CARLOS MAGALHAES	125,00	0003025



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00036201	J LOT UNIVERSITARIO	125,00	0004074
00035974	JOANICE SILVA LIMA	125,00	0002090
00036199	JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA	125,00	0004064
00035449	JOSIAS ALVES SANTIAGO	125,00	0003023
00033524	LOMANTO JUNIOR	125,00	0004035
00000223	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116	125,00	0001807
00000432	PROJETADA 07	125,00	0000442
00033861	PROJETADA CAMINHO DA MARAVILHA 02	125,00	0001819
00000459	VASCO DA GAMA	125,00	0000881
00000213	BA 409	125,00	0000100
00000213	BA 409	125,00	0001196
00036314	02 SAO ROQUE II	50,00	0004086
00036317	03 SAO ROQUE II	50,00	0004087
00036319	04 SAO ROQUE II	50,00	0004088
00036322	05 SAO ROQUE II	50,00	0004089
00036326	06 SAO ROQUE II	50,00	0004090
00036307	07 SAO ROQUE II	50,00	0004083
00036308	JOAO CARNEIRO	50,00	0004084
00000157	25 DE AGOSTO	57,50	0000750
00000157	25 DE AGOSTO	57,50	0001259
00017011	25 DE DEZEMBRO	57,50	0000166
00033960	A SENHORA SANTANA	57,50	0001834
00035650	ALTO DA SANTA	57,50	0002010
00000183	AMERICA	57,50	0000145
00000183	AMERICA	57,50	0000775
00018399	AYRTON SENA	57,50	0004082
00000202	B MUTIRAO	57,50	0000157
00000202	B MUTIRAO	57,50	0001231
00000206	B LOT VISTA ALEGRE 02	57,50	0000637
00000215	BANGU	57,50	0000694
00000222	BOTAFOGO	57,50	0000175
00000222	BOTAFOGO	57,50	0000745
00000369	CAMPO GRANDE	57,50	0001483
00015547	CAMPO GRANDE	57,50	0001810
00000244	CATU	57,50	0000192
00000244	CATU	57,50	0001083
00000062	CONTORNO	57,50	0000019
00000259	CORINTHIANS	57,50	0000196
00000259	CORINTHIANS	57,50	0000564
00000259	CORINTHIANS	57,50	0000841
00011692	DA REDENCAO	57,50	0000208
00019500	E SENHORA SANTANA	57,50	0001713
00000315	FERNANDO CARNEIRO	57,50	0000695
00000315	FERNANDO CARNEIRO	57,50	0001011
00000316	FLAMENGO	57,50	0000246



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000316	FLAMENGO	57,50	0000463
00000317	FLUMINENSE	57,50	0000248
00000317	FLUMINENSE	57,50	0000667
00000318	G LOT BELA VISTA	57,50	0000251
00000320	G LOT COL DAS MANGUEIR	57,50	0000256
00018901	G SENHORA SANTANA	57,50	0001074
00000321	GEORGE MÜLLER NOGUEIRA	57,50	0001271
00000326	H LOT BELA VISTA	57,50	0000262
00000331	I LOT BELA VISTA	57,50	0000268
00000350	II JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0000717
00000350	II JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0001347
00000350	II JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0001389
00000367	J LOT BELA VISTA	57,50	0000274
00018875	JOAO ANTONIO DA SIILVA	57,50	0000840
00000366	JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0000026
00000366	JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0000027
00000366	JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0000111
00000366	JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0000705
00000366	JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0000797
00000366	JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0001105
00000366	JOAO ANTONIO DA SILVA	57,50	0001481
00000381	L LOT BELA VISTA	57,50	0000290
00000029	LEOVIGILDO RIBEIRO	57,50	0000827
00000021	LUIZ VIANA FILHO	57,50	0000620
00000021	LUIZ VIANA FILHO	57,50	0000860
00000021	LUIZ VIANA FILHO	57,50	0000888
00000021	LUIZ VIANA FILHO	57,50	0001059
00000388	M LOT BELA VISTA	57,50	0000297
00000404	PALMEIRAS	57,50	0000313
00000404	PALMEIRAS	57,50	0000639
00000412	PERICLES NOGUEIRA	57,50	0000322
00000412	PERICLES NOGUEIRA	57,50	0000661
00000412	PERICLES NOGUEIRA	57,50	0001181
00000412	PERICLES NOGUEIRA	57,50	0004053
00000444	SAO LUCAS	57,50	0000349
00000444	SAO LUCAS	57,50	0001189
00000445	SAO PAULO	57,50	0000682
00000445	SAO PAULO	57,50	0000702
00000107	SENHORA SANTANA	57,50	0000038
00000107	SENHORA SANTANA	57,50	0000423
00000107	SENHORA SANTANA	57,50	0000749
00000107	SENHORA SANTANA	57,50	0000814
00000107	SENHORA SANTANA	57,50	0001057
00000107	SENHORA SANTANA	57,50	0001174
00000107	SENHORA SANTANA	57,50	0001209

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000460	VITORIA	57,50	0000676
00012613	5 NOVO HORIZONTE	52,50	0000275
00000178	ALGAROBA	52,50	0001521
00010590	AMAZONIA	52,50	0000616
00000193	AROEIRA	52,50	0000091
00000213	BA 409	52,50	0000955
00000082	BARAO DO RIO BRANCO	52,50	0001643
00018637	BRASIL FLORESTA TROPICAL	52,50	0000331
00000242	CASTELO BRANCO	52,50	0000190
00000242	CASTELO BRANCO	52,50	0000687
00000242	CASTELO BRANCO	52,50	0000875
00000251	CEDRO	52,50	0001255
00017871	CHILE	52,50	0001735
00017118	CONDOMINIO FLORESTA TROPICAL	52,50	0001558
00000191	EQUADOR FLORESTA TROPICAL	52,50	0001736
00000308	EUCALIPTO	52,50	0000991
00000284	GUILHERME ARANTES	52,50	0000799
00000469	IPE	52,50	0001513
00000365	ITAPICURU	52,50	0000380
00000466	JACARANDA	52,50	0001510
00000470	JEQUITIBA	52,50	0001514
00035754	JUREMA - TANCREDO NEVES	52,50	0002025
00000400	MASSARANDUBA	52,50	0000677
00000400	MASSARANDUBA	52,50	0001103
00018645	MEXICO FLORESTA TROPICAL	52,50	0001563
00018803	PAU BRASIL	52,50	0001593
00018963	PAU DARCO	52,50	0001252
00000468	PAU FERRO	52,50	0001512
00000417	PRESIDENTE MEDICE	52,50	0000035
00000417	PRESIDENTE MEDICE	52,50	0001230
00000417	PRESIDENTE MEDICE	52,50	0001795
00000425	PROJETADA 03 CIDADE NOVA	52,50	0000598
00000425	PROJETADA 03 CIDADE NOVA	52,50	0001065
00000443	SAO JOSE	52,50	0000347
00000443	SAO JOSE	52,50	0000449
00000458	UMBURANA	52,50	0001417
00019101	VISCONDE DO RIO BRANCO	52,50	0001670
00018615	RUA PROJETADA	40,00	0001557
00000109	CINCO NINHO DO POETA II	40,00	0001627
00000298	E LOT ANEL DE SERRA	40,00	0001056
00018705	SEIS NINHO DO POETA I	40,00	0001584
00017258	TRES NINHO DO POETA II	40,00	0001549
00000102	GETULIO VARGAS	40,00	0000599
00000102	GETULIO VARGAS	40,00	0001162
00000270	RUA PROJETADA	75,00	0001082



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	75,00	0000005
00000114	01 QUADRA G SERRINHA I	75,00	0000047
00000114	01 QUADRA G SERRINHA I	75,00	0000485
00000114	01 QUADRA G SERRINHA I	75,00	0001159
00000114	01 QUADRA G SERRINHA I	75,00	0001333
00019571	01 URBIS I	75,00	0001728
00019572	02	75,00	0001730
00000119	02 QUADRA F	75,00	0000050
00000119	02 QUADRA F	75,00	0000638
00000119	02 QUADRA F	75,00	0001148
00000119	02 QUADRA F	75,00	0001330
00000119	02 QUADRA F	75,00	0001361
00019573	03	75,00	0001729
00000123	03 QUADRA F SERRINHA I	75,00	0000054
00000123	03 QUADRA F SERRINHA I	75,00	0000590
00019574	04	75,00	0001728
00000128	04 QUADRA F SERRINHA I	75,00	0000060
00000128	04 QUADRA F SERRINHA I	75,00	0000815
00000494	08 QUADRA H	75,00	0000071
00000494	08 QUADRA H	75,00	0000537
00000140	09 QUADRA F SERRINHA I	75,00	0000073
00000140	09 QUADRA F SERRINHA I	75,00	0000771
00000141	09 QUADRA H	75,00	0000074
00000142	09 QUADRA H SERRINHA I	75,00	0000521
00000142	09 QUADRA H SERRINHA I	75,00	0000816
00000143	10 QUADRA D SERRINHA I	75,00	0000723
00000143	10 QUADRA D SERRINHA I	75,00	0001325
00017200	11 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0001528
00000148	12 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000078
00000148	12 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000581
00000525	13 QUADRA I	75,00	0000079
00007874	A QUADRA F	75,00	0000132
00007874	A QUADRA F	75,00	0000756
00007874	A QUADRA F	75,00	0001326
00000209	B QUADRA B	75,00	0001407
00034674	B URBIS	75,00	0003017
00000233	C QUADRA D	75,00	0001595
00000233	C QUADRA D	87,50	0001596
00000237	CAM 08 QUADRA H	75,00	0001439
00019607	E QUADRA H	75,00	0001858
00000077	E QUADRA H I	75,00	0000229
00000077	E QUADRA H I	75,00	0000230
00000077	E QUADRA H I	75,00	0000472
00000077	E QUADRA H I	75,00	0000506
00000077	E QUADRA H I	75,00	0000672



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000077	E QUADRA H I	75,00	0001267
00000077	E QUADRA H I	75,00	0001313
00018152	E QUADRA I	75,00	0001355
00000022	F QUADRA F	75,00	0000241
00000022	F QUADRA F	75,00	0000877
00001449	F QUADRA G	75,00	0000242
00000313	F QUADRA G SERRINHA I	87,50	0001331
00000525	13 QUADRA I	75,00	0000691
00000525	13 QUADRA I	75,00	0001127
00000236	14 QUADRA I	75,00	0001334
00000149	14 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000080
00000149	14 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000491
00000151	15 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000081
00000151	15 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000769
00000151	15 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0001327
00000152	16 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000082
00000152	16 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000496
00000152	16 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0001340
00000155	17 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000083
00000155	17 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000681
00000113	18 QUADRA I BA 409	75,00	0001191
00000113	18 QUADRA I BA 409	75,00	0001315
00000210	B QUADRA D SERRINHA I	75,00	0000161
00000210	B QUADRA D SERRINHA I	75,00	0000655
00017629	B QUADRA E SERRINHA I	75,00	0000164
00017629	B QUADRA E SERRINHA I	75,00	0004026
00000212	B QUADRA E SERRINHA II	75,00	0000798
00000212	B QUADRA E SERRINHA II	75,00	0000836
00000213	BA 409	75,00	0000542
00010970	ANTONIO CARLOS MAGALHAES	75,00	0002030
00001171	01 QUADRA A	75,00	0001731
00000111	01 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000045
00000111	01 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000457
00000111	01 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0001212
00000112	01 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000046
00000112	01 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000912
00000117	02 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000048
00000117	02 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000622
00000117	02 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0001304
00000118	02 QUADRA C	75,00	0000049
00000118	02 QUADRA C	75,00	0000826
00000119	02 QUADRA F	75,00	0000185
00000121	03 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000051
00000121	03 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000778
00000121	03 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000803

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000121	03 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0001152
00000122	03 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000053
00000122	03 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0001135
00000125	04 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000057
00000126	04 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000058
00000126	04 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000768
00000126	04 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0001291
00000127	04 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000059
00000127	04 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000519
00000129	05 QUADRA A SERRINHA II	87,50	0000062
00000129	05 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000595
00000129	05 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000869
00000130	05 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000063
00000130	05 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000696
00000130	05 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0001063
00000131	05 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000064
00000132	06 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000065
00000132	06 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000632
00000133	06 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000066
00000133	06 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000652
00000133	06 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0001303
00000134	06 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000067
00000134	06 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000709
00000135	07 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000068
00000135	07 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0001003
00000135	07 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0001338
00000136	07 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000069
00000136	07 QUADRA C SERRINHA II	75,00	0001070
00000137	08 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000070
00000137	08 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000788
00000137	08 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0001276
00000139	09 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0000072
00000139	09 QUADRA B SERRINHA II	75,00	0001022
00017445	1 QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000630
00000144	10 QUADRA D SERRINHA II	75,00	0000076
00000145	11 QUADRA D SERRINHA II	75,00	0000077
00000145	11 QUADRA D SERRINHA II	75,00	0000533
00000145	11 QUADRA D SERRINHA II	75,00	0001366
00019712	A CAMINHO 01	75,00	0001785
00000421	ALFAVILLE	75,00	0000326
00000179	ALTO DA MARAVILHA	75,00	0000141
00031814	AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES	75,00	0002034
00000208	B QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000160
00000208	B QUADRA A SERRINHA II	75,00	0000789
00000209	B QUADRA B	75,00	0000052

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000211	B QUADRA C SERRINHA II	75,00	000162
00000440	SANTA MARIA	75,00	0001607
00018921	SANTA MARIA URBIS II	75,00	0000075
00000151	15 QUADRA I SERRINHA I	75,00	0000579
00000211	B QUADRA C SERRINHA II	75,00	0000500
00000212	B QUADRA E SERRINHA II	75,00	0000134
00035491	DOS LIRIOS - ESTRADA DA APARECIDA	75,00	0003027
00035799	D BOSQUE DA AVENIDA	100,00	0002027
00032050	SAO MIGUEL ARCANJO	100,00	0001772
00005066	3 NOVO HORIZONTE	127,50	0001662
00035998	01 LOT MARIA DO CARMO IV	100,00	0002093
00036062	04 LOT MARIA DO CARMO IV	100,00	0004017
00035824	1ª AZALEIA - LOT MARIA DO CARMO IV	100,00	0002032
00035970	2ª AZALEIA - LOT MARIA DO CARMO IV	100,00	0002089
00000168	A LOT PARQUE UNIAO	100,00	0000127
00000168	A LOT PARQUE UNIAO	100,00	0000455
00000168	A LOT PARQUE UNIAO	100,00	0001092
00000168	A LOT PARQUE UNIAO	100,00	0001112
00035519	A - VAQUEJADA	100,00	0003029
00000163	A LOT BEVERLY HILLS	100,00	0000758
00019310	A VILA MARIETA	100,00	0001688
00019353	A VILA MARIETA	100,00	0001751
00018771	A VILA NATAL	100,00	0001591
00018771	A VILA NATAL	127,50	0001602
00018771	A VILA NATAL	127,50	0001603
00011444	ABILIO CARNEIRO	100,00	0001710
00036279	ACACIA	100,00	0004080
00035028	ACACIA LOT BEIJA FLOR	100,00	0001851
00031583	ACACIA LOT MARIA DO CARMO II	100,00	0001841
00000184	ANA DA SILVA QUEIROZ	127,50	0001114
00000184	ANA DA SILVA QUEIROZ	127,50	0001516
00000359	ANDORINHA	100,00	0001349
00013156	ANGELICA	127,50	0001544
00000188	ANTONIO OLIVEIRA	100,00	0000147
00000188	ANTONIO OLIVEIRA	100,00	0000636
00000188	ANTONIO OLIVEIRA	100,00	0001035
00000188	ANTONIO OLIVEIRA	100,00	0001290
00000292	ASA BRANCA	100,00	0000384
00017725	AURELINO PAES	100,00	0001804
00035334	AZALEIA	100,00	0003020
00033940	AZALEIA LOT MARIA DO CARMO II	100,00	0001833
00035823	AZALEIA - LOT MARIA DO CARMO IV	100,00	0002031
00035538	AZALEIA - VAQUEJADA	100,00	0002012
00035247	AZALEIA LOT MARIA DO CARMO II	100,00	0003011
00036214	AZALEIA - LOT MARIA DO CARMO IV	100,00	0004069



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000363	ITIUBA	50,00	0001455
00000465	JOAO ANASTACIO	50,00	0001505
00035600	JOEL ALVES DE MORAES	50,00	0004034
00000378	JOSE BONIFACIO	50,00	0000260
00000382	LARGA	50,00	0001479
00000390	MAGALHAES PINTO	50,00	0000250
00000390	MAGALHAES PINTO	50,00	0001249
00000393	MARECHAL RONDON	50,00	0000249
00000393	MARECHAL RONDON	50,00	0000304
00000393	MARECHAL RONDON	50,00	0000515
00000009	MARIA QUITERIA	50,00	0000458
00000397	NILO PECANHA	50,00	0000675
00000403	PADRE CICERO	50,00	0000261
00000403	PADRE CICERO	50,00	0000315
00000403	PADRE CICERO	50,00	0000928
00000403	PADRE CICERO	50,00	0001133
00000403	PADRE CICERO	50,00	0001359
00000415	PRESIDENTE COSTA E SILVA	50,00	0000476
00000415	PRESIDENTE COSTA E SILVA	50,00	0000786
00000043	RUI BARBOSA	50,00	0000605
00000437	SANTO ANTONIO	50,00	0001360
00000437	SANTO ANTONIO	50,00	0001482
00000448	SAO JOAO	50,00	0000345
00000448	SAO JOAO	50,00	0000600
00000442	SAO JORGE	50,00	0001472
00000443	SAO JOSE	50,00	0000126
00000443	SAO JOSE	50,00	0000604
00000443	SAO JOSE	50,00	0000962
00000443	SAO JOSE	50,00	0001232
00000446	SENHOR DO BONFIM	50,00	0000223
00000456	TUPY	50,00	0000570
00019261	UM PARQUE MARIA EUNICE	50,00	0002088
00000295	DR MADEIRO	40,00	0000619
00036129	1ª MARIA EUNICE	50,00	0004051
00019317	B VILA DE FATIMA	50,00	0001693

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00017103	B LOT RECANTO FELIZ	127,50	0000617
00000203	B PRQ PRINC DO AGRESTE	100,00	0000158
00035728	B - VAQUEJADA	100,00	0002014
00000416	BEIJA FLOR	127,50	0000972
00000416	BEIJA FLOR	100,00	0001527
00035204	BEM ME QUER	100,00	0003008
00033915	BR 116	100,00	0001823
00000228	C LOT P DA VAQUEJADA	100,00	0000179
00000229	C LOT PARQUE UNIAO	100,00	0000180
00000230	C PRQ PRINC DO AGRESTE	100,00	0000182
00035520	C - VAQUEJADA	100,00	0003030
00017516	C LOT PARQUE UNIAO	100,00	0001754
00035197	C MARIA DO CARMO II	100,00	0003006
00019370	C VILA MARIETA	100,00	0001750
00000478	C VILA NATAL	127,50	0001488
00000486	C VILA NATAL	100,00	0001497
00000042	CAJUEIRINHO	100,00	0001226
00000476	COPACABANA	100,00	0001486
00000476	COPACABANA	100,00	0001491
00000476	COPACABANA	100,00	0001675
00000485	D LOT VILA NATAL	100,00	0001496
00033988	D LOT MARIA DO CARMO III	100,00	0001842
00000264	D LOT PARQUE UNIAO	100,00	0000793
00019352	D VILA MARIETA	127,50	0001705
00032372	DA APARECIDA	100,00	0001820
00031585	DA APARECIDA LOT MARIA DO CARMO II	100,00	0001774
00000475	DA VAQUEJADA	100,00	0001485
00035025	DALIA LOT BEIJA FLOR	100,00	0001852
00033806	DALIA MARIA DO CARMO II	100,00	0001813
00012239	DALVA NEGREIRO	100,00	0000210
00012239	DALVA NEGREIRO	100,00	0000549
00012239	DALVA NEGREIRO	100,00	0000731
00012239	DALVA NEGREIRO	100,00	0000971
00012239	DALVA NEGREIRO	100,00	0001278
00000291	DR ARTUR MACHADO	100,00	0000669
00000291	DR ARTUR MACHADO	100,00	0000773
00000291	DR ARTUR MACHADO	100,00	0000908
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0000041
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0000276
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0000571
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0000606
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0000983
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0001027
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0001307
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0001434



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00008040	DR JOAO BARBOSA	100,00	0001608
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0001678
00000293	DR JOAO BARBOSA	127,50	0001679
00000300	E LOT PARQUE UNIAO	127,50	0000226
00000300	E LOT PARQUE UNIAO	127,50	0000540
00000300	E LOT PARQUE UNIAO	127,50	0001008
00000263	E PRINCESA DO AGRESTE	100,00	0000201
00000263	E PRINCESA DO AGRESTE	100,00	0000979
00019354	E VILA MARIETA	100,00	0001745
00018866	F VILA NATAL	100,00	0001616
00000314	FELICIANO OLIVEIRA	100,00	0000243
00000314	FELICIANO OLIVEIRA	100,00	0000517
00000314	FELICIANO OLIVEIRA	100,00	0000593
00000314	FELICIANO OLIVEIRA	100,00	0001145
00000314	FELICIANO OLIVEIRA	100,00	0001221
00035272	FLOR DE LIS LOT MARIA DO CARMO II	100,00	0003012
00036044	FLOR DE LIZ	100,00	0004013
00000487	G VILA NATAL	100,00	0001498
00031900	GIRASSOL LOT MARIA DO CARMO II	100,00	0001763
00018706	H VILA NATAL	127,50	0001484
00031661	HORTENCIA LOT MARIA DO CARMO II	100,00	0001759
00036029	I LOT UNIVERSITARIO	100,00	0004012
00000227	I REGIS PACHECO	127,50	0000178
00000227	I REGIS PACHECO	100,00	0000925
00000227	I REGIS PACHECO	100,00	0000927
00000337	I VALDETE CARNEIRO	127,50	0001406
00000348	II DR ARTUR MACHADO	100,00	0001137
00000351	II REGIS PACHECO	100,00	0000987
00000351	II REGIS PACHECO	100,00	0001344
00000199	II TRV VALDETE CARNEIRO	127,50	0000154
00000199	II TRV VALDETE CARNEIRO	100,00	0001067
00000199	II TRV VALDETE CARNEIRO	100,00	0001144
00000474	II VALDETE CARNEIRO	100,00	0001478
00035623	IPE LOT BEIJA FLOR	100,00	0002008
00031715	IPE LOT MARIA DO CARMO II	100,00	0001761
00019771	J VILA NATAL	100,00	0001741
00035231	JASMIM	100,00	0003009
00018915	JOAO BARBOSA	100,00	0000933
00000224	JOSE COSME DA MOTA	100,00	0001062
00031594	JOSE SARNEY	100,00	0001850
00000480	K VILA NATAL	100,00	0001490
00013920	LARGO DA VAQUEJADA	127,50	0001477
00000384	LEOBINO BACELAR	100,00	0000292
00000384	LEOBINO BACELAR	100,00	0000700
00000004	LOMANTO JUNIOR	127,50	0000030

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00000004	LOMANTO JUNIOR	127,50	0000732
00000004	LOMANTO JUNIOR	127,50	0000947
00000004	LOMANTO JUNIOR	127,50	0001210
00000004	LOMANTO JUNIOR	100,00	0001245
00000223	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116	127,50	0000730
00000223	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116	100,00	0001198
00000223	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116	100,00	0001283
00000201	LOURINHO CHILENO	127,50	0000156
00000201	LOURINHO CHILENO	127,50	0001265
00000391	MANOEL GERALDO	100,00	0000301
00000391	MANOEL GERALDO	100,00	0000646
00000391	MANOEL GERALDO	100,00	0000995
00000391	MANOEL GERALDO	100,00	0001677
00000175	MARECHAL DEODORO	100,00	0001409
00000175	MARECHAL DEODORO	100,00	0001508
00019335	MARIA DO CARMO LIMA	100,00	0001701
00019336	MARIA DO CARMO LIMA	100,00	0001702
00035127	MARIA DO CARMO LIMA LOT BEIJA FLOR	100,00	0003003
00000368	MARTA VASCONCELOS	100,00	0000589
00000368	MARTA VASCONCELOS	100,00	0001240
00000483	N VILA NATAL	100,00	0001494
00000398	NILTON SANTOS	100,00	0000308
00000481	O VILA NATAL	100,00	0001492
00017251	ORQUIDEA	127,50	0001545
00000462	PASTORA VALDETE CARNEIRO	100,00	0001524
00000462	PASTORA VALDETE CARNEIRO	100,00	0001525
00000166	PLINIO CARNEIRO	127,50	0000125
00000166	PLINIO CARNEIRO	127,50	0000680
00000166	PLINIO CARNEIRO	127,50	0000861
00000166	PLINIO CARNEIRO	127,50	0001261
00000166	PLINIO CARNEIRO	127,50	0001405
00019566	PRIMAVERA LOT MARIA DO CARMO II	100,00	0001760
00000419	PRINCESA DO AGRESTE	100,00	0000036
00000108	REGIS PACHECO	100,00	0000338
00000108	REGIS PACHECO	100,00	0000640
00000207	ROUXINOL	100,00	0000578
00000234	SABIA	100,00	0001348
00035879	SENTIDO IFBA	100,00	0002047
00017181	TOME PASSOS	127,50	0001703
00011687	ULISSES GUIMARAES	100,00	0001669
00000484	V VILA NATAL	100,00	0001495
00000457	VALDETE CARNEIRO	127,50	0001150
00000457	VALDETE CARNEIRO	100,00	0001224
00000457	VALDETE CARNEIRO	100,00	0001755
00017250	VIOLETA	127,50	0001543



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

00035038	VIOLETA	100,00	0001854
00000482	W VILA NATAL	100,00	0001493
00000479	B VILA NATAL	100,00	0001489
00019371	B VILA MARIETA	100,00	0001749
00032946	GARDENIA	100,00	0004033
00019083	BR 116 KM 05	75,00	0003033
00000223	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116	75,00	0003028
00033712	LOMANTO JUNIOR MARGENS DA BR 116 SERRINHA - TUCANO	75,00	0001808
00012239	DALVA NEGREIRO	127,50	0001801
00000443	SAO JOSE	50,00	0001546
00000287	DO RECREIO	50,00	0000216
00000287	DO RECREIO	50,00	0000527
00019572	02	50,00	0002087
00000401	1 NOVO HORIZONTE	50,00	0000311
00000401	1 NOVO HORIZONTE	50,00	0000981
00000401	1 NOVO HORIZONTE	50,00	0000986
00000156	1º. DE JANEIRO	50,00	0000628
00000156	1º. DE JANEIRO	50,00	0000944
00000156	1º. DE JANEIRO	50,00	0000993
00000156	1º. DE JANEIRO	50,00	0001270
00036018	2ª MANOEL NOVAIS - LOT MARIA EUNICE	50,00	0004045
00012613	5 NOVO HORIZONTE	50,00	0000943
00019316	A	50,00	0001692
00018500	A VILA DE FATIMA	50,00	0001704
00006723	ALBERTO R DE MENEZES	50,00	0000291
00013173	ALBERTO RAMOS DE MENEZES	50,00	0000155
00013173	ALBERTO RAMOS DE MENEZES	50,00	0000353
00013173	ALBERTO RAMOS DE MENEZES	50,00	0000543
00000325	ALOISIO CARNEIRO	50,00	0000701
00016246	AMBROSIO DE OLIVEIRA	50,00	0000144
00016246	AMBROSIO DE OLIVEIRA	50,00	0000528
00000241	CARLOS GOMES	50,00	0000307
00000241	CARLOS GOMES	50,00	0000783
00000241	CARLOS GOMES	50,00	0000822
00000241	CARLOS GOMES	50,00	0001032
00000275	DA ROCINHA	50,00	0000376
00000275	DA ROCINHA	50,00	0000976
00034139	DOIS	50,00	0004006
00019456	DOIS LOT MARIA EUNICE	50,00	0004008
00000295	DR MADEIRO	50,00	0000237
00000069	DUQUE DE CAXIAS	50,00	0000273
00000298	E LOT ANEL DE SERRA	50,00	0000725
00030441	H VILA DE FATIMA	50,00	0001756
00000362	IRMA DULCE	50,00	0000267
00000363	ITIUBA	50,00	0000123

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO						
TIPO	EDIFICAÇÃO	PADRÃO				
		E	D	C	B	A
1	CASA	130,00	230,00	300,00	400,00	500,00
2	APARTAMENTO		230,00	300,00	400,00	500,00
3	LOJA/SALA		180,00	250,00	350,00	450,00
4	GALPÃO		120,00	160,00	180,00	200,00
5	TELHEIRO		100,00	120,00	150,00	180,00
6	FÁBRICA		150,00	180,00	200,00	300,00
7	ESPECIAL		300,00	350,00	400,00	500,00

ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
TIPO: CASA

TIPO EDIFICAÇÃO PADRÃO
"E" - RESIDENCIAL

Residências térreas; alvenaria de tijolos.
Cobertura com telhas de segunda, sem forro.
Parede revestida com reboco ou sem reboco, com pintura a cal ou sem pintura.
Piso cimentado (com ou sem vermelhão).
Composta em geral de dois cômodos e cozinha.
Banheiro externo ou interno com instalações mínimas (normalmente 01 banheiro).
Instalações elétricas, geralmente, aparentes e reduzidas.

"D" - RESIDENCIAL

Residências térreas, vãos pequenos, podendo ser geminadas; arquitetura modesta; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria simples.
Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal ou assemelhado.
Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal ou assemelhado.
Dependências: máximo de dois dormitórios e um banheiro simples com até três peças.
Instalações elétricas e hidráulicas: simples e compatível com o padrão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

edificação.

"C" - RESIDENCIAL

Residências térreas, podendo ser geminadas, arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura, podendo, eventualmente, ser completados até o teto, pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatível com o padrão de instalação.

"B" - RESIDENCIAL

Residências térreas ou com até dois pavimentos, arquitetura modesta; vãos médios (3 a 6 metros); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: máximo de quatro dormitórios, até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

"A" - RESIDENCIAL

Residências térreas ou com até dois pavimentos, isoladas de ambos os lados em terrenos de boas proporções; arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes (superiores a seis metros); esquadrias de madeira nobre, ferro ou alumínio com acabamento especial.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: mais que quatro dormitórios, três ou mais banheiros, "lavabo", com louças e metais de boa qualidade; pelo menos 03 das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.

Dependências acessórias; pelo menos duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva e eventualmente, sauna.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO: APARTAMENTO

"D" – APARTAMENTO

Estrutura de alvenaria simples.

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal ou assemelhado.

Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

Dependências: máximo de dois dormitórios.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzida, a mais econômica possível.

TIPO: APARTAMENTO

"D" – APARTAMENTO

"C" – APARTAMENTO

Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura e, eventualmente até o teto, pisos de cerâmica de baixa ou eventualmente média qualidade ou tacos; pintura a cal ou látex.

Dependências: máximo de três dormitórios; um banheiro interno e eventualmente um WC, eventual existência de vagas de uso comum.

Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

"B" – APARTAMENTO

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas, pintura a látex

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 – Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados, pisos cerâmicos de qualidade normal, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até duas vagas de garagem por apartamento.

Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground".

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

"A" – APARTAMENTO

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamento duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.

Acabamento interno: fino, massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros com louças e metais de alta, incluindo normalmente suíte, eventualmente um "closet", "lavabo"; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

Dependências acessórias de uso comum: no mínimo três das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com hall privativo, e elevador de serviços de uso comum.

TIPO: LOJA/SALA

"D" – LOJA/SALA

Estrutura de alvenaria simples ou concreto armado.

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
Instalações sanitárias: compatível com o padrão de instalação.

"C" – LOJA/SALA

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 metros); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forros simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

"B" – LOJA/SALA

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilites, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataforma para carga ou descarga.

"A" – LOJA/SALA

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.
Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.
Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 – Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações, instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO: ESPECIAL

"D" – ESPECIAL

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até três metros quadrados.

Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.

Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.

Instalações sanitárias: mínimas.

"C" – ESPECIAL

Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura a látex ou similar.

Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

"B" – ESPECIAL

Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.

"A" – ESPECIAL

Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 – Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

TIPO: TELHEIRO

"D" - TELHEIRO

Vãos até 10 metros

Estrutura de madeira simples sem paredes

Piso de chão batido ou cimentado.

Cobertura com telhas fibrocimentadas, zinco ou de barro.

Revestimentos: ausência do revestimento, sem forro e sem pintura.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

"C" - TELHEIRO

Vãos maiores que 10 metros, até 15 metros.

Estrutura metálica.

Contrapiso e cimentado.

Cobertura com telhas fibrocimentadas, zinco ou de barro.

Revestimentos: presença de revestimento simples, sem forro e sem pintura.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

"B" - TELHEIRO

Vãos maiores que 15 metros quadrados até 30 metros.

Estrutura metálica e concreto.

Contrapiso e cimentado.

Cobertura com telhas fibrocimentadas, zinco ou de barro.

Revestimentos: presença de revestimento simples, sem forro e com pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

"A" - TELHEIRO

Vãos maiores que 30 metros quadrados

Estrutura metálica, concreto e outras de natureza superior.

Contrapiso, cimentado ou cerâmica.

Cobertura com telhas fibrocimentadas, zinco, de barro ou metálicas.

Revestimentos: presença de revestimento simples, eventualmente forro e pintura a óleo ou esmalte.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

TIPO: FÁBRICA

"D" - FÁBRICA

Vãos até 5 metros quadrados

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000

Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

"C" – FÁBRICA

Vãos até 10 metros quadrados

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

"B" – FÁBRICA

Vãos até 10 metros quadrados

Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

"A" – FÁBRICA

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d' água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio, câmaras frigoríficas.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

TIPO: GALPÃO

"D" - GALPÃO

Um pavimento.

Pé direito até 4 metros

Vãos até 5 metros

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou fibrocimento de qualidade inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto;

Cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamentos rústicos; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

"C" - GALPÃO

Um pavimento.

Pé direito até 6 metros

Vãos até 10 metros

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado, ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concretos simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

"B" - GALPÃO

Pé direito até 6 metros

Vãos até 10 metros

Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequada às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combater a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais: reservatório enterrado ou semi.

"A" - GALPÃO

Pé direito superior a 6 metros quadrados

Vãos superiores a 10 metros

Arquitetura: projeto bem elaborado; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou similar.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade superior, adequada às necessidades mínimas; sanitários adequados.

Outras dependências: médias divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: duas das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combater a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais: reservatório enterrado ou semi.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Rua Campos Filho, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48.700-000
Tel. (75) 3261-8500 - Ramal 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

ADRIANO SILVA LIMA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

ADRIANO SILVA LIMA
Prefeito Municipal